

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.678/21/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001169569-82
Impugnação: 40.010147303-32, 40.010147314-01 (Coob.), 40.010147317-38 (Coob.), 40.010147316-57 (Coob.), 40.010147315-76 (Coob.)
Impugnante: Suzano S.A.
IE: 062339588.31-66
Alexandre Chueri Neto (Coob.)
CPF: 022.744.468-06
Carlos Alberto Griner (Coob.)
CPF: 919.803.137-68
Carlos Anibal Fernandes de Almeida Junior (Coob.)
CPF: 910.169.166-04
Walter Schalka (Coob.)
CPF: 060.533.238-02
Proc. S. Passivo: Sílvio José Gazzaneo Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os administradores respondem pelo crédito correspondente às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – EUCALIPTO. Constatadas saídas de mercadorias (eucalipto) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF). Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias, no exercício de 2016, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Compõem o Auto de Infração os anexos a seguir discriminados, contendo, em síntese, a seguinte documentação:

- Anexo 1 (fls. 06/13): Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e documentos correlatos.

- Anexo 2 (fls. 15/:27): Relatório Detalhado do Auto de Infração; planilha impressa relativa ao demonstrativo do crédito tributário; e-mail de confirmação de colheita integral das áreas declaradas nos RCCFPs (fl. 24); mídia eletrônica com os seguintes arquivos: notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada, no período de 23/06/15 (início de atividades) a 30/06/18 e planilha com apuração das saídas desacobertas.

- Anexo 3 (fls. 29/48): planilha impressa contendo dados relativos aos diretores da empresa, inseridos na sujeição passiva, e ata de reunião do Conselho de Administração.

- Anexo 4 (fls. 50/58): “Requerimentos de Taxa Florestal”, DAEs, comprovantes de recolhimento da Taxa Florestal e ofício de solicitação de documentos ao IEF.

- Anexo 5 (fls. 60/62): livros Registro de Inventário referentes aos exercícios de 2015 a 2017.

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, os diretores da empresa, Srs. Alexandre Chueri Neto, Walter Schalka, Carlos Aníbal Fernandes de Almeida Júnior e Carlos Alberto Griner, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 67/99 e 266/282, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 309/329.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 335/338, que gera as seguintes ocorrências: (I) Manifestação da Autuada (fls. 387/401), com juntada dos documentos inseridos na mídia eletrônica acostada à fl. 403; (II) Réplica fiscal (fls. 408/415).

Comparecendo novamente aos autos, a Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 418/421, que resultou em: (I) Intimação fiscal, direcionada à Autuada – fls. 422/423; (II) Esclarecimentos da Autuada (fls. 425/432),

com juntada dos documentos de fls. 433/457; (III) Manifestação fiscal – fls. 458/465, com anexação aos autos dos documentos de fls. 466/493; (IV) Concessão de vista dos autos aos Impugnantes – fls. 495/496, direcionada a seus procuradores, que não se pronunciaram sobre o assunto.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 498/555, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Das Arguições de “Nulidade do Procedimento Fiscal”, de Nulidade do Lançamento e de “Vício de Motivação do Ato Administrativo de Imputação de Responsabilidade Tributária”:

A Autuada argui e requer: (I) “a nulidade do Auto de Infração, já que o procedimento adotado para materializar o lançamento tributário não comprovou a ocorrência do fato gerador tributário e (II) “nulidade do levantamento das informações – RCCFP nº 08040000515/15”

Por sua vez, os Coobrigados arguem a existência de “vício de motivação do ato administrativo de imputação de responsabilidade tributária”.

No entanto, essas arguições se confundem com o mérito da presente lide e no mérito serão analisadas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08), especialmente no tocante à descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão, com indicação dos dispositivos tidos como infringidos, daqueles relativos às penalidades aplicadas e os inerentes à atribuição de responsabilidade tributária, inexistindo, pois, qualquer vício que possa gerar a sua nulidade.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas pelos Impugnantes

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias, no exercício de 2016, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, os diretores da empresa, Srs. Alexandre Chueri Neto, Walter Schalka, Carlos Anibal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernandes de Almeida Junior e Carlos Alberto Griner, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se que o valor do ICMS incidente sobre as saídas desacobertas foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos estabelecidos no art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 33, § 7º do mesmo diploma legal.

Lei nº 6.763/75

Art. 12 As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

[...]

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

O feito fiscal foi realizado utilizando-se de documentos obtidos junto ao IEF (Instituto Estadual de Florestas), somados aos documentos fornecidos pela Autuada, em atendimento ao Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), dentre esses os RCCFPs, os DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual) e os comprovantes de recolhimento da taxa florestal, que instruem os processos do IEF, para fins de licenciamento de corte de florestas exploradas pela Autuada.

De posse dos referidos documentos, o Fisco confrontou os volumes de eucalipto declarados pela Autuada ao órgão de controle ambiental com o volume desse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto constante nas notas fiscais de saída emitidas no período de 23/06/15 a 30/06/18.

Desse confronto, levando-se em conta os estoques do produto “eucalipto”, lançados no livro Registro de Inventário, foi constatado que a Autuada deu saída em mercadoria eucalipto desacobertada de documentação fiscal, no exercício de 2016.

Cabe salientar que a própria Autuada, ao requerer a autorização para a colheita das florestas de eucalipto, no período do levantamento realizado pelo Fisco, declarou ao IEF, através do Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, o volume de eucalipto a ser colhido com base em Inventário Florestal realizado por engenheiro florestal habilitado, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Tal procedimento é regulamentado pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13, que estabelece os procedimentos para colheita e comercialização de florestas plantadas no âmbito do estado de Minas Gerais.

A referida resolução estabelece em seus arts. 3º e 4º que cabe ao IEF apenas emitir o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para fins de recolhimento da taxa florestal, sendo o valor da taxa calculado pelo IEF com base no volume de eucalipto a ser colhido, declarado no formulário denominado Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

Art. 3º Na colheita, comercialização e transporte de produtos originados de florestas plantadas com essência exótica ou de árvores isoladas de essência exótica, é obrigatório o recolhimento da Taxa Florestal e o acompanhamento da nota fiscal para o transporte.

[...]

§ 1º O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao recolhimento da taxa florestal, só poderá ser emitido junto às unidades de atendimento do IEF, mediante solicitação formal.

Art. 4º A comercialização de produtos “in natura”, de origem exótica, deverá ser precedida de requerimento devidamente protocolizado para recolhimento da taxa florestal.

§ 1º O Requerimento a ser realizado em modelo próprio do IEF disponibilizado no seu sítio eletrônico deverá estar acompanhado com:

I - Cópia do comprovante de endereço atualizado do requerente.

II - Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano - cópia autenticada;

III - Cópia dos documentos pessoais do proprietário (ou documento contratual que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprove o direito ou cessão de direito de exploração e a natureza da exploração, se for o caso).

§ 2º A liberação para transporte, corte e comercialização se dará somente após apresentação da quitação do DAE referente à taxa florestal.

Portanto, o volume declarado no RCCFP não é uma mera estimativa sem base técnica, mas sim um valor lastreado em fundamentos técnicos de precisão, apurado através de Inventário Florestal, conforme exigido pela citada resolução.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

[...]

VI - Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares (conforme Termo de Referência constante do ANEXO I), disponível no endereço eletrônico

www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-deflorestas-plantadas;

É imperioso que haja precisão na declaração do volume do eucalipto a ser colhido, uma vez que o Documento de Arrecadação Estadual da Taxa Florestal é emitido com base nesse volume declarado.

No levantamento realizado pelo Fisco, ficou constatado, através do Registro de Inventário, que não ocorreu estoque de eucalipto no final do período autuado (em 31/12/16), assim como no ano seguinte (31/12/17).

Ficou constatado, também, que a última nota fiscal de saída de eucalipto emitida pela Autuada ocorreu em 12/04/16 (Anexo 2).

Ademais, considerando que o prazo máximo de validade do RCCFP é de 2 (dois) anos, improrrogável, conforme rege o art. 10 da Resolução IEF/SEMAD nº 1.906/13, conclui-se, então, que todos os RCCFPs considerados no levantamento realizado pelo Fisco já estavam com suas validades vencidas na ocasião do levantamento fiscal, o que implica que todo o volume do eucalipto declarado para colheita já havia sido totalmente colhido.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

Art. 10. O prazo de validade da Declaração de Colheita e Comercialização de floresta plantada, será estabelecido pelo empreendedor não podendo exceder o prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não será concedida prorrogação, acréscimos ou revalidação da Declaração de Colheita e comercialização - DCC depois de expirado o seu prazo de validade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal tese foi confirmada em e-mail recebido pelo Fisco, onde a Autuada informa que todo o eucalipto das áreas referenciadas nos RCCFPs, que foram considerados no feito fiscal, foi integralmente colhido (fl. 24).

Assim, considerando-se os dados retromencionados e confrontando o eucalipto colhido com as notas fiscais de saída emitidas, o Fisco apurou que a Autuada promoveu saídas de eucalipto sem emissão de notas fiscais.

O valor das operações desacobertas de documentação fiscal foi arbitrado pelo Fisco, com fulcro no art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75 c/c art. 54, inciso IX do RICMS/02, adotando-se o preço médio do metro cúbico de eucalipto (R\$ 119,32/m³), apurado com base nas notas fiscais de saídas emitidas no período autuado.

Lei nº 6.763/75

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

[...]

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

RICMS/02

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

[...]

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Como se vê, o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, uma vez que lastreado em documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte e em documentos do IEF, utilizados para recolhimento da Taxa Florestal.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

[...]

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento das saídas desacobertadas de eucalipto está demonstrado na planilha acostada às fls. 20/22, cujo resultado quantitativo encontra-se demonstrado no quadro abaixo:

EXERCÍCIO	REQUERIMENTO Nº	FL. AUTOS	VOLUME DE EUCALIPTO COLHIDO (m ³)	ESTOQUE INICIAL DE EUCALIPTO (m ³)	ESTOQUE FINAL DE EUCALIPTO (m ³)	VOLUME TOTAL (m ³)	NF DE SAÍDAS DE EUCALIPTO (m ³)	SAÍDAS S/NF (m ³)
			A	B	C	D = A + B - C	E	F = D - E
2016	08040000515/15	26	148.538,00					
	08040000514/15	25	289.290,00					
			437.828,00	0,00	0,00	437.828,00	66.738,82	371.089,18

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Autuada centra sua defesa nos pontos a seguir listados, que serão analisados na ordem em que apresentados.

Da Arguição quanto ao “Procedimento Adotado pelo Fisco”

A Autuada ressalta, inicialmente, que, segundo informação contida no Relatório Detalhado do Auto de Infração, a apuração do valor do crédito tributário foi realizada com supedâneo no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02.

Alega que, *“em relação ao inciso I, não há nada a consignar, já que se trata do procedimento mais rotineiro de fiscalização”*.

Salienta, porém, que, *“em relação ao inciso VII, é necessário verificar a pertinência da ‘declaração’ prestada pelo sujeito passivo, para confirmar se nela realmente consta a existência de mercadoria suscetível de constituir objeto de operação tributável pelo ICMS”*.

Relata que o Fisco optou por confrontar os registros fiscais da empresa com os dados de um outro órgão público, no caso o IEF/MG, salientando, contudo, que nenhuma das atividades de competência desse órgão tem qualquer relação direta com operações mercantis, *“motivo pelo qual qualquer declaração prestada pela Impugnante ao IEF deve ser ponderada com MUITA cautela, sob pena de se chegar a uma conclusão que não corresponda a realidade”*.

Acrescenta que *“a análise criteriosa da legislação revela que a interação entre a Impugnante e esta autarquia estadual ocorre em momento anterior às suas transações, já que as informações prestadas ao IEF dizem respeito à ‘floresta em pé’ ou à ‘floresta plantada’, produto esse que é muito diferente daquilo que saiu do estabelecimento autuado”*.

Argumenta que, *“não se pode ignorar que o volume de uma árvore de eucalipto, depois de colhida, é significativamente reduzido. São realizadas atividades de corte, remoção e descasque das árvores, as quais posteriormente serão utilizadas como insumos para fabricação de celulose e papel pela Impugnante, em sua planta industrial localizada em Mucuri, Bahia”*.

Pondera que, embora não esteja questionando a validade da norma prevista no inciso VII do art. 194 do RICMS/02, “*não se pode perder de vista que as declarações prestadas ao IEF têm escopo ambiental e, como tal, não se prestam como prova contundente [e única] de que foram realizadas operações mercantis, muito menos de que o volume nelas declarado corresponde ao volume de transações praticadas pelo contribuinte*”.

Essa conclusão, segundo a Impugnante, “*irradia seu efeito de forma contundente sobre a metodologia empregada neste auto de infração, já que o volume produzido de mercadoria movimentada sem nota fiscal foi apurado através dos Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFP)*”, por ela transmitidos ao IEF.

Destaca “*que o próprio Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1906/2013, que trata do inventário florestal do maciço ou inventário pré corte, faz referência somente a grandezas inerentes a uma etapa anterior às saídas que devem ser objeto de tributação*”, verbis:

- ... 2 - Inventário Florestal
- 2.1 - Relações volumétricas utilizadas.
- 2.2 - Definição do método de amostragem utilizado.
- 2.3 - Definição da intensidade amostral.
- 2.4 - Método de cubagem rigorosa utilizado e apresentação dos dados obtidos.
- 2.5 - Método utilizado para cálculo de estimativas de volume (equação volumétrica).
- 2.6 - Processo de amostragem.
- 2.7 - Descrição e justificativas do processo de amostragem utilizado.
- 2.8 - Tamanho e forma das unidades amostrais.
- 2.9 - Análise dos dados estatísticos de amostragem.
- 2.9 - Estimativa da média volumétrica por unidade amostral/hectare em m³.
- 2.10 - Estimativa do volume total da população em m³.
- 2.11 - Variância.
- 2.12 - Desvio-padrão.
- 2.13 - Volume médio.
- 2.14 - Valor de “T” de student a 90% de probabilidade.
- 2.15 - Erro-padrão da média.
- 2.16 - Coeficiente de variação.
- 2.17 - Limite do erro de amostragem admissível de 10%, ao nível de 90% de probabilidade.

2.18 - Erro calculado de amostragem.

2.20 - Intervalos de **confiança**.

2.21 - Relatório final contendo tabela de DAP médio, área basal, altura média, número de árvores por hectare e volume em m3 por parcela, por hectare e volume total em m3. (Grifou-se)

Reitera que, *“isoladamente, os incisos - ou técnicas de apuração – do artigo 194 do RICMS/02 não permitem que se construa o raciocínio lógico conclusivo de que houve operações de circulação de mercadorias que deixam de ser submetidas ao pagamento do imposto”*.

Questiona como poderia o feito fiscal lhe imputar a prática da irregularidade de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (eucalipto), se não foi sequer intimada a justificar os estoques inicial e final frente aos requerimentos apresentados ao IEF.

Afirma que, *“se a fiscalização tivesse ficado insatisfeita com o volume informado pela Impugnante nas notas fiscais que embasaram as saídas de eucalipto, caberia àquelas autoridades aprofundar a sua ação através da verificação dos demais documentos apresentados nos procedimentos prévios à autuação e de outros que se fizessem necessários, ao invés de simplesmente alegar que do confronto entre os requerimentos ao IEF e o volume declarado em notas fiscais de saída se presume a falta de pagamento do ICMS”*.

A seu ver, porém, *“a fiscalização optou pela saída mais cômoda, desconsiderando os documentos fiscais da Impugnante e ‘arbitrando’ o valor de madeira transportada por meio de um requerimento apresentado ao IEF para fins de estimativa, pois o produto objeto de mercancia decorre de extração de uma floresta e não de um produto pronto e acabado de fácil contagem e mensuração”*.

Requer, nesses termos, o cancelamento integral do Auto de Infração.

No entanto, ao contrário das alegações da Autuada, o feito fiscal encontra-se amparado na legislação vigente, por se tratar, como já afirmado, de procedimento tecnicamente idôneo, uma vez que lastreado em documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte e em documentos do IEF, utilizados para recolhimento da Taxa Florestal.

Ressalte-se, inicialmente, que o cerne da presente lide não se esgotará no presente tópico, pois há outros argumentos da Impugnante e resultados de medidas tomadas pela Assessoria do CC/MG (interlocutório e diligência) a serem analisados.

Feita essa observação, há que se destacar que não é objeto da presente lide as competências do IEF/MG, mas tão somente a validade dos documentos a ele entregues como fonte de comprovação ou não de infração à legislação tributária, especialmente, no presente caso, à legislação que rege o ICMS, ainda que vinculados à Taxa Florestal, devendo-se destacar, no entanto, que essas declarações prestadas ao IEF são utilizadas para fins de apuração da base de cálculo e do valor devido do referido tributo (Taxa Florestal).

A cautela solicitada pela Autuada, quanto a qualquer declaração por ela prestada ao IEF, é natural, pois, conforme sua própria afirmação, deve haver uma análise das normas que regem a matéria, para se averiguar “*a pertinência da ‘declaração’ prestada pelo sujeito passivo, para confirmar se nela realmente consta a existência de mercadoria suscetível de constituir objeto de operação tributável pelo ICMS*”.

Porém, a Autuada se equivoca ao afirmar que as declarações prestadas ao IEF têm escopo meramente ambiental e, como tal, não se prestam como prova contundente de que foram realizadas operações mercantis, pois, como visto, essas informações estão intimamente ligadas à apuração do tributo denominado Taxa Florestal.

Como bem salienta o Fisco, o próprio formulário do IEF, denominado Requerimento de Taxa Florestal ou Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFP), que compõe o processo de colheita das florestas e foi utilizado pela Impugnante para prestar as referidas declarações, contém, em seu rodapé, termo de responsabilidade do declarante, quanto à veracidade das informações prestadas, o que pode ser observado por meio dos documentos acostados às fls. 481 e 484, *in verbis*:

“Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em área de reserva legal e/ou de preservação permanente. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com artigo 299 do Código Penal (‘omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena – Reclusão de 01 a 05 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular’).”
(Grifou-se)

Assim, a declaração prestada pela Impugnante ao IEF, tem caráter de veracidade e, ainda, deve espelhar a realidade, utilizando-se de procedimentos com embasamento estatístico altamente técnico, conforme normas estabelecidas na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/2013

A alegação da Impugnante no sentido de que “*as informações prestadas ao IEF dizem respeito à ‘floresta em pé’ ou à ‘floresta plantada’, produto esse que é muito diferente daquilo que saiu do estabelecimento autuado*” não condiz com a realidade dos fatos, pois o volume de eucalipto declarado no Requerimento de Taxa Florestal ou no RCCFP é apurado com grande precisão através de Inventário Florestal e diz respeito ao volume de toras de eucalipto a serem colhidas, ou seja, diz respeito ao mesmo produto constante das notas fiscais de saída que deveriam ser por ela emitidas.

Embora sejam tributos distintos com fatos geradores também distintos, tanto a legislação da Taxa Florestal (Poder de Polícia) quanto a inerente ao ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levam em consideração o aspecto quantitativo (metragem cúbica - cubagem) para obtenção do valor devido de cada tributo, daí a necessidade da correta quantificação técnica, com aplicação de métodos estatísticos avançados, da quantidade de madeira (m³) a ser explorada/comercializada, conforme arts. 5º a 7º do Decreto nº 47.580/18 (Regulamento da Taxa Florestal), que revogou o Decreto nº 36.110/94, *verbis*:

CAPÍTULO III - Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º- As alíquotas da Taxa Florestal são as previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento.

Art. 6º- A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), prevista no artigo 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela. (Grifou-se).

CAPÍTULO IV -Do Valor a Pagar

Art. 7º- O valor da taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior.

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

(a que se referem os arts. 5º a 7º do Regulamento da Taxa Floresta, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994)

Código	Especificação	Unidade	Ufemg
1.00	Lenha de floresta plantada	m ³	0,28
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,28
1.02	Lenha de floresta nativa	m ³	1,4
2.00	Madeira de floresta plantada	m ³	0,54
2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,54
2.02	Madeira de floresta nativa	m ³	9,35
[...]	[...]	[...]	[...]

Apesar de se tratar de processo envolvendo a Taxa Florestal, o Acórdão nº 22.828/17/1ª, que envolve o mesmo Sujeito Passivo, dentre outros que abordam o mesmo assunto, relativos a estabelecimentos de mesma titularidade, firmou o entendimento de que a metragem cúbica informada nos RCCFPs, para cálculo do mencionado tributo, se refere ao volume de toras de eucalipto (fatos ocorridos ainda na vigência do Decreto nº 36.110/94).

ACÓRDÃO Nº 22.828/17/1ª

... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FLORESTAL, NO MÊS DE JULHO DE 2015, DECORRENTE DO

ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FLORESTAL “EUCALIPTO PARA CELULOSE” NO SUBITEM 1.04 (“TORETE”) DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96, QUANDO, NO ENTENDIMENTO A FISCALIZAÇÃO, O CORRETO SERIA O SUBITEM 2.15 (“TORAS” DE EUCALIPTO) DA REFERIDA TABELA.

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA FLORESTAL EFETIVAMENTE DEVIDO E DA QUANTIA RECOLHIDA PELA IMPUGNANTE, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 4.747/68.

CUMPRE ASSINALAR, DESDE LOGO, QUE ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO.

A CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA (COMO “TORETE”) DO PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” E O CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DESTES PRODUTOS NA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96, RESULTOU NO CÁLCULO E NO RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FLORESTAL.

COM EFEITO, DE ACORDO COM SUAS CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E DESTINAÇÃO, OBSERVANDO-SE AS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA, ESPECIALMENTE O ART. 25 C/C ANEXO II DA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE”, OPERADO PELA IMPUGNANTE, É “MADEIRA EM TORA – EUCALIPTO” E NÃO “TORETE”, CONFORME ERRONEAMENTE ADOTADO.

CABE SALIENTAR QUE O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO (DAE) PARA O RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL É EMITIDO PELO IEF, COM BASE EM REQUERIMENTO E EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE RELATIVAMENTE AO VOLUME E AO TIPO (TORA, TORETE, ENTRE OUTROS), DO PRODUTO A SER TRIBUTADO.

TAL PROCEDIMENTO É REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1906, DE 14/08/13, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGULAMENTAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

UTILIZANDO-SE DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PLANILHAS (VIDE ANEXO 2) RELACIONADOS AOS PROCESSOS DE REQUERIMENTO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS EXPLORADAS PELA AUTUADA, TRAMITADOS NO IEF, QUE FORAM FORNECIDOS AO FISCO TANTO PELO IEF QUANTO PELA IMPUGNANTE, A FISCALIZAÇÃO APUROU AS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR RECOLHIDO PELA AUTUADA, COM BASE NO ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DO PRODUTO NO SUBITEM 1.04 DA TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA FLORESTAL, E O VALOR RESULTANTE DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO COMO “MADEIRA EM TORA – EUCALIPTO”, COM O SEU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRETO ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 2.15 DA MENCIONADA TABELA (ANEXO 2).

O ASSUNTO EM QUESTÃO ESTÁ REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 36.110, DE 04 DE OUTUBRO DE 1994, NOS SEGUINTE TERMOS:

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ART. 5º - AS ALÍQUOTAS DA TAXA FLORESTAL SÃO AS PREVISTAS NA TABELA I, ANEXA A ESTE REGULAMENTO.

ART. 6º - A BASE DE CÁLCULO DA TAXA FLORESTAL É O CUSTO ESTIMADO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, OFERECIDA PELO ESTADO POR INTERMÉDIO DO IEF, TOMADO COMO REFERÊNCIA, NOS TERMOS DA TABELA I, ANEXA A ESTE REGULAMENTO, O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UFEMG), PREVISTA NO ARTIGO 224 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975, VIGENTE NO MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E AS UNIDADES DE MEDIDA OU DE CONTAGEM APROPRIADAS AOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS EXTRAÍDOS OU CONSUMIDOS NOS TERMOS DA REFERIDA TABELA.

DO VALOR A PAGAR

ART. 7º - O VALOR DA TAXA A SER PAGO É O RESULTANTE DA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA TABELA I, ANEXA A ESTE REGULAMENTO, SOBRE A BASE DE CÁLCULO MENCIONADA NO ARTIGO ANTERIOR.

Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal

(a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996)

Código	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	UFEMG
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
[...]	[...]	[...]	[...]
1.04	Lenha e/ou torete de floresta plantada	m³	0,28
1.05	Lenha e/ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m³	0,28
1.06	Lenha e/ou torete de floresta nativa	m³	1,4
2.00	Madeiras em toras		
[...]	[...]	[...]	[...]
2.15	Eucalipto	m³	1,87

OS DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 36.110/94 SUPRACITADOS, ESTABELECEM A ALÍQUOTA, A BASE DE CÁLCULO E O VALOR A PAGAR, DECORRENTES DA EXTRAÇÃO E CONSUMO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL.

O CERNE DO FEITO FISCAL ESTÁ NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO FLORESTAL EXPLORADO PELA EMPRESA SUZANO CELULOSE S.A., PARA UTILIZAÇÃO EM SEU PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE CELULOSE, E NO ENQUADRAMENTO DESSE PRODUTO NA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL.

O PRODUTO OPERADO PELA AUTUADA É “EUCALIPTO PARA CELULOSE”, QUE POR SUAS CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E DESTINAÇÃO, DEVE SER CLASSIFICADO COMO “MADEIRAS EM TORA – EUCALIPTO”, COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248 DE 30/12/14, DISPÕE, NO SEU ART. 25, QUE OS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS CADASTRADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, DEVERÃO OBSERVAR O GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS CONFORME ANEXO II E, NESTE ANEXO, INSTITUI O GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CONFORME SEGUE:

ART. 25. OS PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS CADASTRADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL DEVERÃO OBSERVAR O GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS CONFORME ANEXO II.

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

13. TORA

PARTE DE UMA ÁRVORE, NORMALMENTE SEÇÕES DO TRONCO OU SUA PRINCIPAL PARTE, DE GRANDE PORTE, EM FORMATO ROLIÇO E LONGO, NORMALMENTE NÃO MANUSEÁVEL E DESTINADA AO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL.

DIMENSÕES USUAIS:

MENOR DIÂMETRO ACIMA DE 20 CM

COMPRIMENTO IGUAL OU ACIMA DE 220 CM

15. TORETE

SEÇÃO DA TORA NORMALMENTE UTILIZADA NO PROCESSO DE TORNEAMENTO.

DIMENSÕES USUAIS:

MENOR DIÂMETRO ACIMA DE 20 CM

COMPRIMENTO INFERIOR A 220 CM

RESSALTE-SE, DESDE JÁ, QUE O “TORETE”, PELA DEFINIÇÃO, É UM PRODUTO DERIVADO DA “TORA”, POIS SE TRATA DE UMA SEÇÃO DESTA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS, DE ACORDO COM OS “CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FLORESTA DE EUCALIPTO EM PÉ” FIRMADOS PELA IMPUGNANTE, O PRODUTO ADQUIRIDO DEVE PERMITIR O SEU CORTE, PELA

“SUZANO” OU POR TERCEIROS POR ELA INDICADOS, EM TORAS DE COMPRIMENTO MÉDIO ENTRE 3,00 M (TRÊS METROS) E 6,00 M (SEIS METROS), COM TOLERÂNCIA DE 20 CM (VINTE CENTÍMETROS), PARA MAIS OU PARA MENOS.

ALÉM DISSO, O “TORETE” É NORMALMENTE UTILIZADO NO PROCESSO DE TORNEAMENTO, O QUE TAMBÉM NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O EUCALIPTO É DESTINADO AO PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE CELULOSE.

FEITAS ESSAS OBSERVAÇÕES, PASSA-SE À AVALIAÇÃO DAS DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” EXPLORADO PELA AUTUADA PARA O SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL.

TOMANDO-SE AS DEFINIÇÕES DE “TORA” E “TORETE” CONSTANTES DA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248/14, A ÚNICA DEFINIÇÃO QUE PODE SER ATRIBUÍDA AO PRODUTO É DE “TORA”, OU SEJA, “PARTE DE UMA ÁRVORE, NORMALMENTE SEÇÕES DO TRONCO OU SUA PRINCIPAL PARTE, DE GRANDE PORTE, EM FORMATO ROLIÇO E LONGO, NORMALMENTE NÃO MANUSEÁVEL E DESTINADA AO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL”.

NÃO SE PODE CONSIDERAR QUE A DEFINIÇÃO DE “TORETE” SEJA COMPATÍVEL COM O PRODUTO, FATOR QUE, ALIADO ÀS DIMENSÕES E À DESTINAÇÃO DO MESMO, AFASTAM QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO QUE DEVE SER ADOTADA, OU SEJA, O EUCALIPTO PARA CELULOSE EXPLORADO DEVE SER CLASSIFICADO COMO “TORA” E, CONSEQUENTEMENTE, ENQUADRADO NO ITEM 2.15 DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL.

O DESTINO DO PRODUTO EM QUESTÃO É O PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, O QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A DEFINIÇÃO DE “TORA” ATRIBUÍDA PELA REFERIDA RESOLUÇÃO CONJUNTA, SENDO INCOMPATÍVEL, PORÉM, COM A DEFINIÇÃO DE “TORETE”, NORMALMENTE UTILIZADO NO PROCESSO DE TORNEAMENTO, E NÃO EM PROCESSO INDUSTRIAL.

NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FLORESTAS CELEBRADOS ENTRE A “SUZANO” E TERCEIROS (VENDEDORES) CONSTAM CLÁUSULAS QUE ESPECIFICAM AS DIMENSÕES DO EUCALIPTO ADQUIRIDO PELA AUTUADA, PARA USO EM SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, DEMONSTRANDO QUE TANTO O DIÂMETRO (DE ATÉ 45 CM) DO EUCALIPTO ADQUIRIDO COMO O COMPRIMENTO (DE 3,5 OU 6,0 METROS), CARACTERIZAM CLARAMENTE O PRODUTO COMO “TORA”.

O PRODUTO EM QUESTÃO (“EUCALIPTO PARA CELULOSE”), NA MAIORIA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E ESPECIFICAMENTE PELA AUTUADA, SÃO ADQUIRIDOS E EXTRAÍDOS NA FORMA DE ÁRVORES EM PÉ, CUJOS TRONCOS AOS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE JÁ POSSUEM COMPRIMENTOS SUPERIORES A 18 (DEZOITO) METROS, PODENDO ATINGIR 32 (TRINTA E DOIS) METROS OU MAIS.

DURANTE O PROCESSO DE COLHEITA, OS FUSTES (TRONCOS) SÃO SECCIONADOS EM "TORAS" DE COMPRIMENTO DE 3,5 (TRÊS VÍRGULA CINCO) OU 6,0 (SEIS) METROS, NORMALMENTE, PARA SEREM ENLEIRADOS, SECADOS AO TEMPO E ENCAMINHADOS PARA TRANSPORTE ATÉ A INDÚSTRIA.

O PROCESSO NÃO É COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DE "TORETE", EM NENHUM MOMENTO DESSE PROCESSO, DESDE A COLHEITA ATÉ A INDÚSTRIA.

ESTÁ CLARO QUE NÃO SÓ AS DIMENSÕES DO PRODUTO SÃO COMPATÍVEIS COM "TORAS", COMO TAMBÉM SUA DESTINAÇÃO AO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL, ASSIM COMO O FATO DE NÃO SEREM MANUSEÁVEIS, SENDO TODAS ESTAS CARACTERÍSTICAS INERENTES À DEFINIÇÃO ATRIBUÍDA A "TORA", SEGUNDO A LEGISLAÇÃO.

OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELO FISCO, INCLUINDO AS FOTOS RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS TORAS, NÃO DEIXAM QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA, QUAL SEJA, "MADEIRA EM TORAS – EUCALIPTO".

CUMPRE RESSALTAR, ADEMAIS, QUE DESCABE COGITAR DA APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COMO PLEITEADO PELA IMPUGNANTE, VISTO QUE INEXISTE DÚVIDA RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

A IMPUGNANTE QUESTIONA A CONSIDERAÇÃO PELO FISCO, COMO PARÂMETRO PARA ENQUADRAMENTO DO PRODUTO COMO "TORA", DE QUE O DIÂMETRO DO PRODUTO (EUCALIPTO) PODE CHEGAR A ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) CM, CONFORME PREVISTO EM SEUS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FLORESTAS.

ALEGA, NO ENTANTO, QUE OS CONTRATOS POR ELA FIRMADOS COM TERCEIROS TRATAM DE DADOS GENÉRICOS.

NO ENTANTO, TAIS CONTRATOS NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS, EM FUNÇÃO DE SUA RIQUEZA DE DETALHES. TRATA-SE DE CONTRATOS MINUCIOSAMENTE ELABORADOS, QUE ENVOLVEM NEGOCIAÇÃO DE FLORESTAS DE ELEVADOS VALORES.

ADEMAIS, SEGUNDO O FISCO, CONSTAM DE INVENTÁRIOS PRÉ-CORTE DAS FLORESTAS, PREVISTOS NA CLÁUSULA TERCEIRA DOS REFERIDOS CONTRATOS, INÚMERAS ÁRVORES COM DIÂMETRO MUITO SUPERIOR A 20 (VINTE) CM. NESTE DIAPASÃO, HÁ DE SE CONSIDERAR TAMBÉM QUE TODAS AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO EUCALIPTO PARA CELULOSE CONVERGEM PARA A DEFINIÇÃO DESTES PRODUTOS COMO TORAS E QUE A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TORAS COM DIÂMETRO INFERIOR A 20 (VINTE) CM, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZA O PRODUTO COMO TORAS, UMA VEZ QUE A RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 2.248/14 PREVÊ, QUANDO DA DEFINIÇÃO DE TORAS, QUE OS DIÂMETROS CITADOS SÃO DIÂMETROS USUAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM DECISÃO PROFERIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 22.045/16/1ª, O PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” FOI TRATADO DA SEGUINTE FORMA POR ESTE E. CONSELHO:

[...]

MESMO NÃO SE REFERINDO DIRETAMENTE À MATÉRIA ORA ANALISADA, NESTE E EM DIVERSOS OUTROS ACÓRDÃOS¹ (TODOS PERTINENTES À SUZANO PAPEL E CELULOSA S.A) O PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” FOI TRATADO COMO “TORAS DE EUCALIPTO”, INCLUSIVE PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, E NÃO COMO “TORETE”.

ALÉM DISSO, EM CONSULTA AO SITE DA IMPUGNANTE NA INTERNET (“WWW.SUZANO.COM.BR” – ACESSO EM 06/12/17), MAIS ESPECIFICAMENTE AO DOCUMENTO “FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA – 2017 – SUZANO HOLDING S.A”, ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM – Nº 480 (ARTS. 14 A 19) E ASSINADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DA IMPUGNANTE, ESTÁ EXPRESSAMENTE CONSIGNADO (PÁG. 100 DE 354) QUE:

“A COLHEITA DE EUCALIPTO É REALIZADA DE FORMA MECANIZADA E TAMBÉM MANUAL (EM ALGUNS CASOS), ATRAVÉS DE EQUIPE PRÓPRIA E POR PRESTADORES DE SERVIÇOS. AS TORAS SÃO NORMALMENTE TRANSPORTADAS PARA A FÁBRICA DE CELULOSE CONFORME A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO, MANTENDO-SE PEQUENOS ESTOQUES REGULADORES NAS FÁBRICAS. AS TORAS EM SÃO PAULO SÃO ATUALMENTE ARMAZENADAS NAS FLORESTAS POR UM PERÍODO DE 90 DIAS EM MÉDIA PARA QUE ELAS SEQUEM ANTES DO TRANSPORTE. NA BAHIA, AS TORAS SÃO TRANSFERIDAS PARA A FÁBRICA 40 DIAS APÓS A COLHEITA. NO MARANHÃO, AS TORAS SEGUEM PARA UNIDADE INDUSTRIAL, EM MÉDIA, COM 60 DIAS APÓS A COLHEITA”. (GRIFOU-SE)

COMO SE NÃO BASTASSE, DE ACORDO COM O DOCUMENTO INTITULADO “RESUMO PÚBLICO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL” DA IMPUGNANTE, ESPECIFICAMENTE APLICÁVEL AO ESTADO DE MINAS GERAIS (BEM COMO À BAHIA E AO ESPÍRITO SANTO), TAMBÉM DISPONÍVEL EM SEU SITE NA INTERNET, ESTÁ DITO (PÁG. 23), *IN LITTERIS*:

“COLHEITA

A SUZANO UTILIZA O SISTEMA DE TORAS ENTRE 2,80 A 6,30 MTS DE COMPRIMENTO, NO QUAL TODOS OS TRABALHOS COMPLEMENTARES AO CORTE, COMO O DESGALHAMENTO, TRAÇAMENTO, DESCASCAMENTO E ENLEIRAMENTO, SÃO REALIZADOS NO LOCAL ONDE A ÁRVORE FOI DERRUBADA SEGUIDA DE ATIVIDADES DE BALDEIO O QUAL COMPREENDE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO EM PILHAS NA BEIRA DO

¹ A saber, os Acórdãos de nº: 22.051/16/1ª, 22.047/16/1ª, 22.053/16/1ª, 22.048/16/1ª, 22.054/16/1ª, 22.050/16/1ª, 22.044/16/1ª, 22.052/16/1ª e 2.049/16/1ª.

TALHÃO. DENTRO DOS ATUAIS SISTEMAS DE COLHEITA, ESTA SISTEMÁTICA É CONSIDERADA DE MÉDIO IMPACTO ADVERSO AO MEIO AMBIENTE, NO QUE SE REFERE A SOLOS. A UNIDADE INDUSTRIAL ESTABELECE COMO REQUISITO DE MATÉRIA PRIMA, TORAS COM E SEM CASCA, SÃO FORNECIDAS PARA FABRICAÇÃO DE CELULOSE. AS FLORESTAS SÃO COLHIDAS ENTRE O 5º E 8º ANO, DE ACORDO COM AS PREMISSAS DO PLANEJAMENTO FLORESTAL.”

CONCLUI-SE, DESSA FORMA, QUE O CORRETO ENQUADRAMENTO DA MADEIRA DE EUCALIPTO DESTINADA À FABRICAÇÃO DE CELULOSE DEVE SER O ITEM 2.15 DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL (“MADEIRAS EM TORAS – EUCALIPTO”), E NÃO NO ITEM 1.04 (“TORETE DE FLORESTAS PLANTADA”), ERRONEAMENTE ADOTADO PELA IMPUGNANTE.

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS APURADAS RELATIVAS À TAXA FLORESTAL, ADVINDAS DO INCORRETO ENQUADRAMENTO FEITO PELA IMPUGNANTE DO PRODUTO “EUCALIPTO PARA CELULOSE” NO ITEM 1.04 (“TORETE DE FLORESTA PLANTADA”) DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA FLORESTAL EFETIVAMENTE DEVIDO E A QUANTIA RECOLHIDA PELA IMPUGNANTE, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 4.747/68 ...” (GRIFOS ORIGINAIS)

Da leitura do acórdão supra, verifica-se que inexistia qualquer discussão quanto à quantidade de madeira declarada nos RCCFPs, pois a controvérsia entre as partes era se a madeira declarada nesses documentos deveria ser classificada como Toras ou Toretas, de acordo com a legislação à época vigente, restando consignado na decisão que a classificação correta seria “Toras” de eucalipto, destinadas à fabricação de celulose, nos termos das definições estabelecidas na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248 de 30/12/14.

Assim, como já afirmado, a alegação da Impugnante no sentido de que “*as informações prestadas ao IEF dizem respeito à ‘floresta em pé’ ou à ‘floresta plantada’, produto esse que é muito diferente daquilo que saiu do estabelecimento atuado*” não condiz com a realidade dos fatos, pois o volume de eucalipto declarado no Requerimento de Taxa Florestal ou no RCCFP é apurado com grande precisão através de Inventário Florestal e diz respeito ao volume de toras de eucalipto a serem colhidas, ou seja, diz respeito ao mesmo produto constante das notas fiscais de saída que deveriam ser por ela emitidas.

Observe-se, nesse sentido, que nos “Requerimentos” acostados às fls. 25/26 consta a declaração da metragem cúbica de madeira para celulose - eucalipto, ou seja, toras de eucalipto, já removidos os demais materiais lenhosos, como galhadas por exemplo, conforme imagens exemplificativas abaixo, que permitem uma boa

visualização das toras de eucalipto e do tipo de caminhões utilizados para o seu transporte, muito conhecidos por qualquer pessoa que transite pelas estradas brasileiras, em regiões com plantio de eucalipto, próximas às indústrias de celulose.



Ratifica-se, portanto, o argumento do Fisco de que o volume declarado no RCCFP ou no Requerimento de Taxa Florestal não é uma mera estimativa sem base técnica, mas sim um valor lastreado em fundamentos técnicos de precisão, apurado através de Inventário Florestal, conforme exigido na resolução supramencionada.

É imperioso que haja precisão na declaração do volume de tora do eucalipto a ser colhido, uma vez que o Documento de Arrecadação Estadual da Taxa Florestal é emitido com base nesse volume declarado.

Cabe salientar, que o inventário florestal é um procedimento técnico consagrado e confiável, e mede, com uma margem de segurança superior a 95% (noventa e cinco por cento) de acerto, o volume das toras a serem colhidas.

Prova da precisão desse método é que a própria Autuada utiliza do inventário florestal para estipular o volume de toras de eucalipto constante nas florestas compradas de terceiros, servindo, inclusive, de parâmetro para o pagamento dessas negociações que envolve quantias vultosas, como é o caso do Contrato de Compra e Venda de Florestas nº 32CV0415, celebrado entre a Suzano e a Siderúrgica Santo Antônio Ltda, citado pela Impugnante à fl. 92 (anexado à impugnação).

Também não assiste razão à Impugnante quando esta afirma que “*não se pode ignorar que o volume de uma árvore de eucalipto, depois de colhida, é significativamente reduzido. São realizadas atividades de corte, remoção e descasque das árvores*”, pois tais procedimentos são considerados no resultado final do

inventário, que tem como objetivo principal apurar com precisão técnica o volume de toras de eucalipto contido em uma determinada área.

Conforme informação do Fisco, ao elaborar o inventário, o técnico habilitado apura o desvio padrão e o coeficiente de variação dos dados obtidos e levanta a margem de segurança de acerto dos resultados através de contraprovas e que, normalmente, a margem de segurança de acerto dos resultados admitida é superior a 95% (noventa e cinco por cento).

Mesmo admitindo que haja um erro de 5% (cinco por cento) no volume apurado no inventário, esse erro não seria prejudicial à Autuada, uma vez que pode ocorrer para mais ou para menos com relação ao volume efetivamente colhido.

Caso ocorra para mais, normalmente essa diferença é compensada com o crescimento do eucalipto no período compreendido entre a realização do inventário e o corte efetivo, período esse que costuma durar vários meses, acarretando um incremento no volume apurado, através do crescimento das árvores nesse intervalo de tempo.

Normalmente o inventário que serve de base para apuração do volume, que é declarado no RCCFP, não é o inventário definitivo. O inventário definitivo é feito por talhão de corte, em torno de 10 (dez) dias antes do início da colheita, conforme regem vários contratos de compra e venda de floresta em pé celebrados pela Autuada, sendo denominado de IPC (Inventário Pré-Corte).

Quanto aos volumes do desgalhamento, da limpeza e da remoção dos materiais lenhosos, esses volumes não são considerados (são excluídos) no resultado final do inventário, que apura apenas o volume de toras, ou seja, o volume declarado no RCCFP é apenas do produto tora de eucalipto, mesmo produto que a Impugnante dá saída de seu estabelecimento.

Por sua vez, a secagem, que na realidade é apenas uma pré-secagem por um período curto no caso em tela, tendo influência significativa no peso, mas sua influência é insignificante no volume apurado através do inventário.

De toda forma, há que se reiterar que o IEF considera como verídico, salvo prova em contrário a cargo das autoridades administrativas competentes, o volume declarado de toras de eucalipto, caso o inventário seja efetuado com o rigor técnico e documentos estabelecidos na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/2013.

Quanto à alegação da Autuada no sentido de que “*não foi sequer intimada a justificar os estoques inicial e final frente aos requerimentos apresentados ao IEF*”, cabe destacar que tal questão será respondida nos tópicos a seguir, mais especificamente quando da abordagem relativa ao interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG.

Quanto à Arguição Inerente ao Levantamento das Informações Relativas ao RCCFP nº 08040000515/15

A Autuada reafirma, inicialmente, que o Fisco confrontou o volume de notas fiscais por ela emitidas e o estoque de eucalipto existente em seu inventário com o volume de eucalipto declarado nos RCCFP's, emitidos no período de 01/01/14 a 31/12/15, inerentes ao seu estabelecimento com CNPJ nº 16.404.287/0362-65.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que, “no Anexo II do auto de infração, é possível verificar que os RCCFP’s utilizados para justificar a diferença suscitada pelo Fisco foram protocolados perante o IEF sob os números 08040000515/15 e 08040000514/15”. (Grifou-se)

Salienta, no entanto, que “o RCCFP nº 08040000515/15 não tem nenhuma relação com o estabelecimento autuado, motivo pelo qual o volume nele informado não pode ser considerado na base de cálculo do ICMS e das multas exigidas neste auto de infração” (fl. 119).

Destaca que, “embora conste em seu campo ‘3 – EXPLORADOR’ que o CNPJ responsável pelo requerimento é o de nº 16.404.287/0362-65 (autuado), verifica-se em seu campo ‘1 – IMÓVEL’ os dados relativos à propriedade na qual foi realizada a respectiva colheita”, a saber:

1 - IMÓVEL:			
DENOMINAÇÃO: FURNAS		ÁREA TOTAL: 1599,62	INCRA:
Nº REGISTRO: 4432, 4433	COMARCA: RIO PARDO DE MINAS	LIVRO: 2-RG	FOLHA:
MUNICÍPIO/DISTRITO: MONTEZUMA			CEP: 39547-000
COORD.GEOGR.	LAT':	LONG':	IDENT. CARTA (MI): 00°41m'61,355544"
PLANAS: (UTM)	LAT': 8313000 m	LONG': 798.000 m	DATUM HORIZONTAL: Sirgas 2000

Afirma que “o RCCFP em questão diz respeito a uma área integrante de outro estabelecimento, distinto do autuado, inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0361-84, detentor da inscrição estadual 062339588.30-85, localizado no Município de Vargem Grande do Rio Pardo”.

Para comprovação de sua afirmação, anexa à sua impugnação “o ‘LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO’ das propriedades localizadas em Vargem Grande do Rio Pardo, Montezuma e São João do Paraíso, assinado pelo Engenheiro Agrimensor ..., registrado no CREA ...”.

Enfatiza que “o estabelecimento com CNPJ 16.404.287/0361-84, ao qual o RCCFP nº 08040000515/15 se refere, abrange todas as áreas/fazendas localizadas no Município de Vargem Grande do Rio Pardo, enquanto que o CNPJ nº 16.404.287/0362-65, correspondente à Inscrição Estadual 062339588.31-66, corresponde ao estabelecimento autuado, que contempla as propriedades localizadas em Montezuma”.

Sustenta, dessa forma, que, “considerando-se que o volume indicado no RCCFP nº 08040000515/15 não tem pertinência com o estabelecimento autuado, é necessário reconhecer que ele não se presta para fazer prova da infração objeto deste auto de infração”, oportunidade em que salienta que não se deve alegar que o fato de ter indicado o CNPJ correspondente ao estabelecimento autuado no referido RCCFP pode alterar essa conclusão, pois teria havido um mero erro formal, consistente na informação equivocada do CNPJ do estabelecimento explorador, lapso este passível de retificação perante o próprio IEF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, “*seja em razão da fragilidade dos métodos utilizados pela fiscalização na conclusão de que as operações ocorrem sem notas fiscais, seja na apreciação de todo o conjunto fático à luz dos arts. 142 e 112, do CTN, não é possível validar o trabalho fiscal, devendo a respectiva autuação ser anulada em sua totalidade*”.

Protesta, ao final, pelo cancelamento do Auto de Infração ou, no mínimo, pela exclusão da parcela relativa ao volume de eucalipto indicado no RCCFP nº 08040000515/15, uma vez que este não teria vinculação com o estabelecimento autuado.

No entanto, os argumentos da Autuada não têm o condão de elidir o feito fiscal, conforme será demonstrado nas linhas que se seguem.

Reitere-se, inicialmente, que não é objeto da presente lide as competências do IEF/MG, mas tão somente a validade dos documentos a ele entregues como fonte de comprovação ou não de infração à legislação tributária, especialmente, no presente caso, à legislação que rege o ICMS, ainda que vinculados à Taxa Florestal, devendo-se destacar, no entanto, que essas declarações prestadas ao IEF são utilizadas para fins de apuração da base de cálculo e do valor devido do referido tributo (Taxa Florestal).

Porém, a Autuada se equivoca ao afirmar que as declarações prestadas ao IEF têm escopo meramente ambiental e, como tal, não se prestam como prova contundente de que foram realizadas operações mercantis, pois, como visto anteriormente, tanto a legislação da Taxa Florestal (Poder de Polícia) quanto a inerente ao ICMS levam em consideração o aspecto quantitativo (metragem cúbica - cubagem) para obtenção do valor devido de cada tributo, daí a necessidade da correta quantificação técnica, com aplicação de métodos estatísticos avançados, da quantidade de madeira (m³) a ser explorada/comercializada.

Assim, as informações declaradas nos RCCFPs representam movimentação de mercadorias (eucalipto, no presente caso), representando, portanto, fatos geradores sujeitos à incidência do ICMS.

Com efeito, o RCCFP é caracterizado como um documento fiscal, nos termos estabelecidos no art. 132, incisos I e II do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto; (Grifou-se)

No tocante à Taxa Florestal, o atual regulamento define o RCCFP como um documento administrativo com efeito fiscal, conforme art. 21, inciso V do Decreto nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

47.580/18, devendo ser mantido em arquivo pelo prazo estabelecido no art. 19, § 1º, inciso I do mesmo diploma legal.

Decreto nº 47.580/18

Regulamento da Taxa Florestal

Art. 19 - São obrigações do contribuinte da Taxa Florestal, observados a forma e os prazos previstos na legislação tributária, além de recolher a taxa e, sendo o caso, os acréscimos legais:

[...]

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º:

a) por ordem cronológica de deferimento ou de homologação, as solicitações de intervenção ambiental, os requerimentos de colheita e comercialização e as declarações de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos florestais;

[...]

VI - transportar produtos ou subprodutos florestais acobertados por documento fiscal e pelos documentos ambientais específicos;

VII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária e ambiental, neste regulamento e em regime especial.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II a IV do caput, quando os documentos se relacionarem com a apuração de crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Art. 21 - São documentos administrativos com efeitos fiscais para a caracterização da exigibilidade da Taxa Florestal:

[...]

IV - Declaração de Colheita e Comercialização - DCC;

V - Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas; (Grifou-se)

Muito embora se trate de decreto publicado em 2018, a definição do RCCFP como um documento administrativo com efeito fiscal, no tocante à Taxa Florestal, é uma questão elementar, pois cabe ao contribuinte emitir os documentos indispensáveis para a apuração de qualquer tributo de maneira a retratar fielmente as operações e prestações alcançadas pelo tributo, de modo a comprovar o cumprimento de suas obrigações principal e acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que se desconsiderasse as disposições regulamentares acima, os dados contidos nos RCCFPs emitidos pela Impugnante devem ser considerados verídicos, haja vista que esta não trouxe aos autos prova inequívoca em contrário, baseada em documentos hábeis e idôneos, especialmente aqueles integrantes de sua escrita comercial e fiscal, o que restará demonstrado ao longo do presente acórdão.

Não é crível admitir que a Autuada tenha cometido um mero “erro formal”, emitindo 05 (cinco) RCCFPs distintos (01 neste PTA e 04 no PTA nº 01.001162118-12, que tramitará juntamente com este), se auto indicando como exploradora de florestas plantadas de eucalipto de imóveis que seriam pertencentes a 05 (cinco) estabelecimentos distintos, ainda que de mesma titularidade, sendo esses documentos essenciais para a identificação do sujeito passivo da Taxa Florestal e do próprio ICMS.

Além disso, esse alegado “erro formal” teria atingido, também, o próprio recolhimento da Taxa Florestal, uma vez que promovido pela Autuada, o que revelaria um incrível e inacreditável descontrole da empresa como um todo, contrariando o princípio da autonomia dos estabelecimentos, isso sem contar os aspectos da escrita comercial, pois os documentos utilizados para lastrear os lançamentos contábeis, referentes à movimentação de mercadorias e encargos com tributos de cada estabelecimento não teriam uma perfeita correlação.

Não é plausível, também, que o alegado erro não tenha sido corrigido nos anos posteriores, até a ciência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (20/07/18), mesmo porque se os estabelecimentos indicados pela Autuada neste PTA e no PTA nº 01.001162118-12 fossem os reais exploradores das florestas, estes teriam que emitir os seus próprios RCCFPs ou providenciarem, a tempo e modo, a retificação daqueles supostamente emitidos de forma errônea pela Autuada.

Se esses estabelecimentos não emitiram seus RCCFPs e não retificaram aqueles supostamente emitidos de forma errônea por outro estabelecimento, não há como acatar a tese da Impugnante de que seriam eles os exploradores das florestas, cujas saídas de eucalipto foram objeto da presente autuação.

Destaque-se, desde já, que o fato de constar no campo “1 – Imóvel” do RCCFP nº 08040000515/15, nas palavras da Impugnante, “*os dados relativos à propriedade na qual foi realizada a respectiva colheita*” não altera o raciocínio até aqui exposto, pois, empresas como a Autuada, exploram e comercializam florestas plantadas de imóveis pertencentes a terceiros, como é o caso, por exemplo, do RCCFP acostado à fl. 25, onde o proprietário do imóvel foi indicado como sendo “Ana Paula Parreiras Dornas e Outra”, devendo-se destacar a observação anterior, em relação aos imóveis pertencentes a estabelecimentos de mesma titularidade da Autuada, pois estes, como já afirmado, não emitiram os seus próprios RCCFPs e não promoveram a retificação daqueles supostamente emitidos de forma errônea.

Ressalte-se que o Fisco, em sua primeira manifestação (fls. 309/329), trouxe aos autos argumentos para reforçar a impropriedade das alegações da Impugnante, os quais são integralmente ratificados pela Assessoria do CCMG, *verbis*:

“... a Impugnante não faz nenhum questionamento com relação ao RCCFP nº 08040000514/15, também utilizado no levantamento fiscal, cujo volume declarado é

de 289.290 m³ de eucalipto colhido, que por si só, já supera em muito o volume total de 66.738,82 m³ de eucalipto declarado nas notas fiscais de saída”;

“... não é possível acatar a tese da Impugnante com relação ao RCCFP n° 08040000515-15, uma vez que os fatos evidenciam que o estabelecimento explorador das florestas referidas nos processos do IEF é o estabelecimento autuado, seja pela declaração da própria Impugnante no “Campo 3: EXPLORADOR” dos dois Requerimentos de Taxa Florestal (RCCFP) utilizados no trabalho fiscal, seja por constar nos documentos de arrecadação da taxa florestal relacionados ao corte dessas florestas, ou ainda em outros documentos constantes dos processos de colheita e comercialização das florestas, restando claro assim, que o estabelecimento explorador é o de CNPJ 16.404.287/0362-65 pertencente à autuada (vide Anexo 2 e Anexo 4 do AI)”;

“A Impugnante alega que o IEF não possui nenhuma relação direta com operações mercantis, objeto de tributação do ICMS, motivo pelo qual qualquer declaração prestada pela Impugnante àquela autarquia deve ser ponderada com muita cautela, sob pena de chegar a uma conclusão que não corresponda a realidade. Tal alegação não pode ser considerada, uma vez que não se pode admitir que qualquer pessoa física ou jurídica preste declarações falsas à órgão público, com o agravante, no caso em tela, de que essa declaração é base de recolhimento de tributo (Taxa Florestal). O próprio formulário do IEF denominado Requerimento de Taxa Florestal ou Requerimento de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFP), que compõe o processo de colheita das florestas e foi utilizado pela Impugnante para prestar as referidas declarações, contém em seu rodapé, um alerta ao usuário quanto às implicações de se prestar informações que não condizem com a realidade ...”;

“... a invocação pela Impugnante das disposições contidas no art. 112 do CTN não é cabível para o caso em tela, uma vez que não restou dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, conforme alegado na impugnação”;

“A Impugnante tenta demonstrar que a floresta constante no processo de corte de n° 08040000515/15 foi explorada pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n° 16.404.287/0361-84 e não pelo de CNPJ 16.404.287/0362-65 (da autuada), no entanto, seus argumentos não são coerentes com os fatos. Nota-se que no Requerimento de Taxa Florestal (RCCFP) n° 08040000515/15 consta que a denominação do imóvel explorado é “Furnas”, cuja localização é Fazenda Sítio Novo Furnas II, município de Montezuma. Nota-se, também, que todos os dados do referido requerimento são pertinentes com os dados do estabelecimento autuado, por outro lado, esses dados são discrepantes com a fazenda, o endereço e o município do estabelecimento de CNPJ 16.404.287/0361-84, que seria o suposto explorador, segundo a Impugnante. O estabelecimento de CNPJ 16.404.287/0361-84, encontra-se com a IE baixada, e consta no cadastro da SEF que estava estabelecido na Fazenda Córrego Mato Escuro, município de Vargem Grande do Rio Pardo, informações que são divergentes do documento considerado no levantamento fiscal. Ademais, conforme consta no “1° Aditivo ao Contrato de Compra/Venda N° 32CV0415” transcrito à pag. 93 (fl. 27 da impugnação), a Fazenda Córrego Mato Escuro possui área de 685 ha,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquanto a fazenda explorada, denominada Furnas, possui área de 1.599,62 ha, conforme consta no Requerimento de Taxa Florestal (RCCFP) nº 08040000515/15 (Anexo 4 do AI) e no referido contrato de C/V (819 ha + 780 ha = 1.599 ha). Para demonstrar os fatos expostos, segue transcrição do referido Aditivo ao Contrato de C/V e telas do SIARE com os dados cadastrais das Inscrições Estaduais do estabelecimento autuado e do estabelecimento indicado pela Impugnante em sua tese, como suposto explorador da floresta constante do Requerimento de Taxa Florestal (RCCFP) nº 08040000515-15:

área total registrada de 986ha.15a.; **o sexto**, denominado "Fazenda Furnas", localizado na Comarca de Montezuma/MG, Matriculado sob o nº 4432, Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, com área total registrada de 819ha.55a.; **o sétimo**, denominado "Fazenda Furnas", localizado na Comarca de Montezuma/MG, Matriculado sob o nº 4433, Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, com área total registrada de 780ha.07a.; **o oitavo**, denominado "Fazenda Córrego do Mato Escuro", localizado na Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, Matriculado sob o nº 1614, Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, com área total registrada de 685ha.79a.80ca; devidamente identificados nos mapas e na relação de talhões anexos (ANEXOS I e II).

The screenshot displays the SIARE (Sistema Integrado de Arrecadação e Recuperação) web interface. The main content area is titled "Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte" and shows the following data:

Identificação	Qualificação	Endereço/Comunicação	Sócios	Responsáveis	Contabilista	Produtor Rural
Dados de Identificação						
Inscrição Estadual:		062339588.31-66				
Nome Empresarial:		SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.				
Nome Fantasia:						
CNPJ:		16.404.287/0362-65				
Localização						
CEP:		39547-000				
UF:		MINAS GERAIS	Município:		MONTEZUMA	
Distrito/Povoado:						
Bairro:		ZONA RURAL				
Logradouro:		FAZENDA SÍTIO NOVO FURNAS II				
Número:		S/N				
Complemento:						
Correspondência						
CEP:		08613-900				
UF:		SÃO PAULO	Município:		SUZANO	
Distrito/Povoado:						
Bairro:		VILA SANTANA				
Logradouro:		RUA PRUDENTE DE MORAES				
Número:		4006				
Complemento:						
Dados de Comunicação						

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

The screenshot shows a web browser window with the URL <http://intranet2.fazenda.mg.gov.br/sicaf/ctd/SICAF/IE>. The page title is 'Consulta dos Dados Atuais do Contribuinte'. The interface includes a navigation menu on the left and a main content area with the following data:

Identificação	Qualificação	Endereço/Comunicação	Sócios	Responsáveis	Contabilista	Produtor Rural
Dados de Identificação						
Inscrição Estadual:		062339588.30-85				
Nome Empresarial:		SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.				
Nome Fantasia:						
CNPJ:		16.404.287/0361-84				
Localização						
CEP:	39535-000					
UF:	MINAS GERAIS	Município:	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO			
Distrito/Povoado:						
Bairro:	ZONA RURAL					
Logradouro:	FAZENDA CORREGO MATO ESCURO					
Número:	S/N					
Complemento:						
Correspondência						
CEP:	08613-900					
UF:	SAO PAULO	Município:	SUZANO			
Distrito/Povoado:						
Bairro:	VILA SANTANA					
Logradouro:	RUA PRUDENTE DE MORAES					
Número:	4006					
Complemento:						
Dados de Comunicação						

Esclareça-se que, segundo o disposto no art. 3º, *caput*, da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13 c/c § 5º do mesmo dispositivo legal, o transporte de eucalipto, como acontece com toda mercadoria, ressalvadas as exceções previstas no RICMS/02 ou em eventuais regimes especiais, deve ser acobertado pela nota fiscal correspondente, constando no campo destinado às informações complementares o número do DAE pago que, por sua vez, contém a indicação do RCCFP a ele vinculado, o que pode ser observado, por exemplo, no DAE acostado à fl. 361 (RCCFP à fl. 360), o que não foi observado no caso dos autos.

Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/13

Art. 3º Na colheita, comercialização e transporte de produtos originados de florestas plantadas com essência exótica ou de árvores isoladas de essência exótica, é obrigatório o recolhimento da Taxa Florestal e o acompanhamento da nota fiscal para o transporte.

[...]

§ 5º Deverá constar no campo observações da nota fiscal que acompanha o transporte o número do DAE pago ou no caso de substituição tributária o número do Processo Tributário Administrativo - PTA e a Administração Fazendária que lhe deu origem.

Da Alegação de “Inexistência de Saída Desacompanhada de Notas Fiscais”

A Autuada relata que, por ser uma grande produtora de papel e celulose, demanda de grandes quantidades de madeira e, por conta disso, “celebrou o ‘CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FLORESTA DE EUCALITO EM PÉ’ n° 32CV0415 com a empresa SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA. (‘SIDERSA’), para a aquisição de 600.000 m³ de floresta de eucalipto em pé, apta a produção de celulose” (vide fls. 125/134).

Salienta que o referido contrato prevê a colheita, baldeio e transporte pela Impugnante de eucalipto nos imóveis de propriedade da SIDERSA, descritos em seu primeiro aditivo (vide fls. 93 e 135/140), acrescentando que a área pactuada é dividida em “talhões”, permitindo a perfeita identificação da espécie da árvore, do espaçamento, da data do plantio e da área do respectivo talhão (fls. 141/142).

Destaca que “os talhões, por sua vez, podem ser facilmente localizados no ‘LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO’ das propriedades localizadas em Vargem Grande do Rio Pardo, Montezuma e São João do Paraíso, assinado pelo Engenheiro Agrimensor ..., registrado no CREA sob o n° ..., demonstrando que todos os imóveis/fazendas são localizados em uma mesma região, em áreas próximas ou contíguas”.

Informa que, em razão da proximidade entre eles, foram abertos apenas dois estabelecimentos da Impugnante, ambos em 23/06/15, a saber:

- a) CNPJ n° 16.404.287/0361-84, Inscrição Estadual n° 062339588.30-85, abrangendo todas as áreas/fazendas localizadas majoritariamente no Município de Vargem Grande do Rio Pardo;
- b) CNPJ n° 16.404.287/0362-65, Inscrição Estadual n° 062339588.31-66, abrangendo todas as áreas/fazendas localizadas majoritariamente em Montezuma.

Informa, ainda, que esses dois estabelecimentos, no período de vigência do referido contrato, emitiram, em conjunto, notas fiscais registrando a saída de 337.422 m³ de eucalipto (que compreendem todos os imóveis objeto do contrato), na seguinte proporção:

- a) CNPJ n° 16.404.287/0361-84, IE n° 062339588.30-85: 270.683,81 m³ (fls. 143/183);
- b) CNPJ n° 16.404.287/0362-65, IE n° 062339588.31-66: 66.738,82 m³ (fls. 184/207).

Afirma que esse volume (337.422 m³) “é condizente com o valor pago ao proprietário dos imóveis – SIDERSA: R\$..., correspondente ao valor total de contrato [R\$...] menos o valor referente aos sinistros ocorridos [R\$...]”, sendo condizente, também, “com a quantidade de eucalipto que deu entrada no estabelecimento destinatário; a fábrica da Impugnante em Mucuri, Bahia”.

Aduz que, “ao receber a mercadoria dos dois estabelecimentos mineiros, e de todos os outros estabelecimentos do grupo, a fábrica da Impugnante submete-as a um sistema altamente preciso, denominado ‘LOGMETER’, que utiliza tecnologia laser 3D juntamente com software de reconhecimento de imagens para medir o volume sólido de madeira carregada sobre caminhões em menos de um minuto. Para cada caminhão que chega à planta, o sistema gera imagens 3D, que ficam armazenadas com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as imagens fotográficas, os resultados e a informação administrativa, sendo utilizado para alimentação do seu sistema SAP” (fls. 208/263).

Sustenta que, “o que se conclui é que a presunção de que os 66.738,82 m³ de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado não corresponde à realidade tem origem, unicamente, na utilização, pelo Fisco, de RCCFP emitido com a indicação de CNPJ incorreto pela Impugnante”.

Reafirma que “se trata de erro formal, cuja retificação deve ser realizada perante o próprio IEF. Conforme demonstrado à exaustão, se a Impugnante tivesse tido a oportunidade de explicar o motivo de tal divergência, o auto de infração não existiria”.

Conclui que, “devidamente justificado o volume de mercadorias devidamente documentadas pela Impugnante, não há mais razão para manutenção da exigência fiscal”.

Porém, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante, pois esta insiste na tese de mero erro formal, consistente na informação equivocada do CNPJ do estabelecimento explorador no RCCFP nº 08040000515/15, questão já ultrapassada nos tópicos anteriores, pelas razões já expostas, incluindo o fato de que a Impugnante não trouxe aos autos prova inequívoca, baseada em documentos hábeis e idôneos, especialmente aqueles integrantes de sua escrita comercial e fiscal, que pudesse elidir o feito fiscal.

Além disso, o Fisco trouxe a informação de que constam nos processos do IEF declarações que somam um volume de colheita de 502.999 m³ de toras de eucalipto, para os dois estabelecimentos citados pela Impugnante (CNPJ nºs 16.404.287/0361-84 e 16.404.287/0362-65), volume bastante superior à quantidade de 337.422 m³ declarada nas notas fiscais de saídas por eles emitidas.

PARCELAS DE DÉBITOS PARA CONTRIBUINTES Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose S/A. de 2012 a presente data COM DESCRIÇÃO DA RECEITA - Fonte Banco de Dados IEF consulta em 11/05/2017 por eduardo.ribeiro											VOLUME DECLARADO
Des_Receita	Ano_Ref	Situacao_Parcela	Val_Parcela	Dat_Pagmto	Contribuinte	Codigo_Co ntr	CNPJ_CPF	Referenda	Observacao	MADEIRA PARA CELULOSE	
TAXA FLORESTAL - IEF	2015	Quitada	49.686,37	16/07/2015 00:00:00	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	320023-5	16.404.287/0361-84	TAXA FLORESTAL	TAXA FLORESTAL DEVIDA SOBRE 65.171,00 M3 DE TORETES DE FLORESTA PLANTADA A SEREM EXTRAÍDOS NA FAZENDA CORREGO MATO ESCURO, MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO-MG, CONFORME REQUERIMENTO Nº 08040000517/15	65.171,00	
TAXA FLORESTAL - IEF	2015	Quitada	113.245,37	16/07/2015 00:00:00	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	320021-9	16.404.287/0362-65	TAXA FLORESTAL	TAXA FLORESTAL DEVIDA SOBRE 148.538,00 M3 DE TORETES DE FLORESTA PLANTADA A SEREM EXTRAÍDOS NA FAZENDA FURNAS, MUNICÍPIO DE MONTEZUMA-MG, CONFORME REQUERIMENTO Nº 08040000515/15	148.538,00	
TAXA FLORESTAL - IEF	2015	Quitada	220.554,69	16/07/2015 00:00:00	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	320021-9	16.404.287/0362-65	TAXA FLORESTAL	TAXA FLORESTAL DEVIDA SOBRE 289.290,00 M3 DE TORETES DE FLORESTA PLANTADA A SEREM EXTRAÍDOS NA FAZENDA SÍTIO NOVO FURNAS, MUNICÍPIO DE MONTEZUMA-MG, CONFORME REQUERIMENTO Nº 08040000514/15	289.290,00	
										502.999,00	

Assim, os números demonstrados pela Impugnante em sua tese de defesa, se fossem passíveis de consideração, estariam revelando uma saída de eucalipto desacobertada de nota fiscal, considerando-se os dois estabelecimentos, no montante de 165.577 m³ (502.999 – 337.422).

Por outro lado, ainda que se admitisse que o explorador da floresta relacionada ao requerimento nº 08040000515-15 fosse o estabelecimento de CNPJ 16.404.287/0361-84, como quer a Impugnante, no levantamento fiscal ainda restaria o requerimento nº 08040000514/15, que não foi por ela contestado, com um volume de colheita de 289.290 m³ de eucalipto, enquanto as notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada correspondem a um volume total de apenas 66.738 m³.

Seguem abaixo outras observações do Fisco sobre o tema em questão, *verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 309/322)

“... Embora a empresa exploradora devesse ter uma Inscrição Estadual distinta para cada floresta explorada, a não ser que fosse em área contínua no mesmo município, os fatos expostos demonstram que a empresa Suzano não adotava esse procedimento. Considerando esse comportamento, associado ao fato de que a empresa foi detentora de Regime Especial que autorizava a utilização de documento denominado “Controle de Entrega de Madeira” para a remessa de madeira de eucalipto destinada a produção de celulose e papel para o estabelecimento industrial localizado no município de Mucuri – BA, em substituição à emissão de nota fiscal e CTCR por operação, mas com emissão de nota fiscal de saída mensal, englobando todos os Controles de Entrega de Madeira emitidos no mês; sendo assim, cabe ao fisco exercer o controle fiscal das operações através de todas as técnicas idôneas previstas na legislação. Logo, para exercer esse controle fiscal, no presente trabalho o fisco utilizou de Procedimentos Fiscais Tecnicamente Idôneos previstos no art. 194, inciso I e VII do RICMS/MG, Decreto 43.080/02.

Diante dos fatos expostos, também não se pode admitir que supostas declarações ditas indevidas pela autuada e realizadas por ela própria em procedimentos formais e repetitivos (declaração da empresa exploradora nos RCCFP) que contribuíram para o levantamento dos fatos irregulares, sejam justificadas como “erros formais” e com alegações incoerentes, conforme quis sustentar a impugnante com a intenção de levar à desconsideração das irregularidades levantadas através de procedimentos fiscais idôneos. Acolher tais argumentos acarretaria no comprometimento total da eficiência da atividade fiscalizatória da Receita Estadual. Afinal, a empresa autuada pertence a um dos maiores grupos empresariais do setor de fabricação de celulose do mundo, assim, espera-se dela um mínimo de

discernimento com relação às práticas formais exigidas pela legislação.

Do Interlocutório e da Diligência

Não obstante todo o acima exposto, através do interlocutório de fls. 335/338, a Assessoria do CC/MG, visando sanar qualquer dúvida sobre a matéria, concedeu novo prazo à Impugnante (total de 60 dias), para que esta trouxesse aos autos comprovação inequívoca de suas alegações, nos seguintes termos:

Interlocutório (fls. 335/338))

“... Na peça impugnatória relativa ao presente processo (PTA nº 01.001169569-82), essa Empresa narra os fatos relativos à presente autuação e apresenta argumentos contrários ao feito fiscal, nos seguintes termos:

[...]

Essa Empresa questionou, ainda, como o feito fiscal poderia lhe imputar a prática da irregularidade de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (eucalipto) se não foi sequer intimada a justificar os estoques inicial e final frente aos requerimentos apresentados ao IEF.

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

1. Quanto aos RCCPF Questionado (RCCFP nº 08040000515/15):

1.1. Acostar aos autos documentação fiscal, contábil, contratos de exploração, documentos previstos em regimes especiais (ex.: “Controle de Entrega de Madeira”) ou outros documentos hábeis e idôneos que comprovem as seguintes afirmações/situações:

a) O estabelecimento com CNPJ nº 16.404.287/0361-84, Inscrição Estadual 062339588.30-85 abrange todas as áreas/fazendas localizadas majoritariamente no Município de Vargem Grande do Rio Pardo;

b) O estabelecimento com CNPJ nº 16.404.287/0362-65, Inscrição Estadual 062339588.31-66 abrange todas as áreas/fazendas localizadas majoritariamente Montezuma;

c) Apresentar documentação especificando as áreas localizadas majoritariamente em Vargem Grande do Rio Pardo e em Montezuma;

d) Embora o questionamento se refira ao RCCFP nº 08040000515/15, foram acostados aos autos por essa Empresa, os seguintes documentos, dentre outros: RCCFP nº 08040000514/15 (fl. 119), constando como volume de eucalipto a quantia de 289.290,00 m³;

levantamento de notas fiscais de saída de eucalipto, referente ao estabelecimento com o CNPJ nº 16.404.287/0361-84: total de 289.290,00 m³. Há algum engano quanto ao número do RCCFP questionado?

2. Quanto às Notas Fiscais Emitidas pelos Estabelecimentos:

Demonstrar a regularidade das operações dos estabelecimentos acima, mediante confronto dos respectivos RCCFPs e notas fiscais emitidas, ambos referentes ao período autuado (RCCFPs e notas fiscais), observados os estoques iniciais e finais de cada estabelecimento.

3. Quanto aos Estoques Inicial e Final:

Favor esclarecer a questão suscitada por essa Empresa no sentido de que não foi sequer intimada a justificar os estoques inicial e final frente aos requerimentos apresentados ao IEF.

Há algum erro nos estoques utilizados no levantamento fiscal?

Em caso positivo, favor comprovar documentalmente.

4. Quanto aos Alegados Sinistros:

À fl. 94 consta a afirmação de que o volume de 337.422 m³ “é condizente com o valor pago ao proprietário dos imóveis – SIDERSA: R\$..., correspondente ao valor total de contrato [R\$...] menos o valor referente aos sinistros ocorridos [R\$...]”.

Favor esclarecer a que se referem os alegados sinistros e qual o tratamento dado a estes na escrita fiscal e contábil da Empresa, apresentando toda a documentação comprobatória.

5. Quanto à Documentação Solicitada:

Favor inserir em mídia eletrônica todos os documentos solicitados na presente medida (planilhas: formato Excel; textos e contratos: formato Word; demais documentos: digitalizações), disponibilizando ao Fisco a documentação original.

Acostar aos autos outros documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários ...” (Grifos Originais)

Com relação ao item “1” do interlocutório, os Impugnantes relatam, inicialmente, que a Assessoria “*determinou a apresentação de documentos adicionais que comprovem que os dois estabelecimentos integrantes do contrato SIDERSA, de*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato, encontram-se localizados nos municípios de Montezuma e Vargem Grande do Rio Pardo”.

Informam que, “para tanto os Requerentes acostam à presente manifestação os levantamentos geoplanimétricos que comprovam a localização exata das fazendas acima mencionadas (docs. 05 e 06). Esta indicação pode ser verificada, também, nos registros dos estabelecimentos perante o cadastro estadual de Minas Gerais (docs. 07 e 08)”.

Informam, também, que promoveram a juntada aos autos de “cópias dos registros das matrículas n^{os} 4432 e 4433 (docs. 09 e 10), relacionados ao RCCFP n^o 08040000515/15, que comprovam que o referido estabelecimento se encontra localizado no município de Vargem Grande do Rio Pardo – e não no município de Montezuma, conforme critério utilizado nesta autuação”.

1 - IMÓVEL:			
DENOMINAÇÃO: FURNAS		ÁREA TOTAL: 1.599,62	INCRA :
Nº REGISTRO : 4432, 4433		COMARCA: RIO PARDO DE MINAS	LIVRO : 2-RG FOLHA:
MUNICÍPIO/DISTRITO: MONTEZUMA		CEP : 39547-000	
COORD.GEOGR.	LAT ^o :	LONG ^o :	IDENT. CARTA (MI) : 00°41m'61,355544"
PLANAS : (UTM)	LAT ^o : 8313000 m	LONG ^o : 798.000 m	DATUM HORIZONTAL : Sirgas 2000

Acrescentam que “já acostaram aos presentes autos o LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO das propriedades localizadas em Vargem Grande do Rio Pardo, Montezuma e São João do Paraíso, demonstrando que todos os imóveis/fazendas relacionados no Contrato SIDERSA são localizados em uma mesma região, em áreas próximas (vide doc. 06 da Impugnação ...)”.

Esclarecem, contudo, que “a relação de talhões constantes no Contrato SIDERSA, que foi colacionado à impugnação do estabelecimento autuado, foi alterada no ‘2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVO BIOLÓGICO DE FLORESTA DE EUCALIPTO EM PÉ N^o 32CV0415’ (doc. 11), em razão de equívocos cometidos nos registros das matrículas dos imóveis em referência perante seus respectivos cartórios de registros de imóveis” e informam, nesse sentido, que a relação atualizada de imóveis e de suas respectivas localizações é aquela espelhada à fl. 392.

Especificamente quanto ao RCCFP n^o 08040000514/15, relativo ao estabelecimento autuado, afirmam que, “do seu campo ‘1 – IMÓVEL’, verifica-se que ele se refere às matrículas n^{os} 4424, 4425, 4426, 4427 e 4428. Isto é, o estabelecimento autuado é formado pelos imóveis correspondentes a cinco matrículas distintas”.

Salientam que, “embora as matrículas n^{os} 4424, 4425, 4426, 4427 estejam localizadas em Vargem Grande do Rio Pardo, não se pode ignorar que a matrícula n^o 4428 está localizada em Montezuma” (vide fl. 393).

Assim, “como o estabelecimento autuado é composto por essas cinco matrículas, foi justamente o imóvel de Montezuma o definido para fins de abertura de Inscrição Estadual, não tendo havido nenhuma oposição pelo Fisco quanto a esse critério” (vide fl. 394).

Concluem que, “a análise conjunta de todos esses documentos revela não só a localização das fazendas envolvidas no Contrato SIDERSA, mas também que o RCCFP nº 08040000515/15 não se relaciona ao estabelecimento autuado no presente auto de infração, mas sim a estabelecimento localizado no município de Vargem Grande do Rio Pardo”.

Especificamente em relação ao subitem “1.d”, esclarecem que “o RCCFP 08040000515/15 foi acostado ao processo pelo próprio fiscal autuante. No entanto, a quantia de madeira nele indicada não corresponde à quantia de madeira objeto do Contrato SIDERSA. Os RCCFP’s não documentam operações mercantis, mas são documentos emitidos com o intuito de controle e fiscalização ambiental”.

Complementam que “o estabelecimento autuado demonstrou que o critério correto para a verificação da regularidade de suas operações deve partir da análise do que estabelece o próprio Contrato SIDERSA, o seu respectivo Inventário Pré-Corte (‘IPC’) e as notas fiscais emitidas pelos dois estabelecimentos ora relacionados em conjunto”.

Nesse sentido, segundo os Impugnantes, “as saídas totais das fazendas de Vargem Grande do Rio Pardo e de Montezuma no período autuado (337.422 m³) estão em consonância com o que foi pago à SIDERSA, desconsiderando o valor do sinistro, e com a quantidade de madeira que deu entrada no estabelecimento de Mucuri/BA”.

Destacam, por fim, que “não há qualquer equívoco no número do RCCFP nº 08040000514/15. Na verdade, o equívoco encontra-se na utilização dos dados constantes no documento de cunho ambiental para a verificação da regularidade fiscal das operações mercantis praticadas pelo estabelecimento autuado”.

Quanto ao item “2” do interlocutório, os Impugnantes afirmam que, “considerando, de forma conjunta, as quantias documentadas nos RCCFP’s nºs 08040000514/15 e 08040000515/15, os Requerentes acostam à mídia anexa planilha (doc. 12) contendo o cotejo das seguintes informações”:

1. Volume total de madeira indicada nos requerimentos: 634.901,92 m³;
2. Volume total contratado com a empresa SIDERSA: 600.000 m³;
3. Volume total de madeira consignado no Inventário Florestal Pré-Corte – “IPC” (doc. 13): 527.891,11 m³;
4. Volume total objeto de sinistro: 112.467,63 m³;
5. Volume consignado na totalidade dos documentos fiscais: 337.422,63 m³.

Complementam que, “quando consideradas todas as operações realizadas no âmbito do contrato SIDERSA, ainda que levados em conta os RCCFP’s, a divergência verificada entre o volume total de madeira objeto dos requerimentos e o volume de madeira relacionado nas notas fiscais de saída é sensivelmente menor do que a quantia de madeira que, segundo a fiscalização, teve suas saídas desacompanhadas de notas fiscais. Lembrando que a quantia de madeira sinistrada deve também ser considerada para este fim”.

Salientam, no entanto, que “*considerando que os RCCFP’s são documentos voltados ao controle e fiscalização ambiental, os documentos que mais se aproximam da realidade do volume de madeira existente nestas áreas seriam os seus respectivos IPC’s*”.

Destacam que, “*partindo desse critério, conclui-se que, (a) de 557.891,11m³ de madeira inventariado nas fazendas relacionadas no contrato SIDERSA, (b) 112.467,63 m³ foram objeto de sinistro, e (c) 337.422,63 m³ foram objeto de saídas regularmente documentadas por notas fiscais de transferência*”.

Acrescentam que “*há que se considerar a existência de fatores de divergências no volume documentado nos inventários e o consignado nas notas fiscais que são inerentes ao processo de extração ao qual é submetido o eucalipto*”, tais como: desgalhamento, limpeza e a remoção de materiais lenhosos, bem como taxa de resíduo inerente a esse tipo de atividade, em percentual superior a 4%, dependendo das circunstâncias de cada localidade.

Reafirmam que, além disso, restou demonstrado na impugnação do estabelecimento autuado que a quantia total de madeira consignada nas notas fiscais emitidas pelos dois estabelecimento (337.422 m³) “*é condizente com o valor pago ao proprietário dos imóveis – SIDERSA: R\$..., correspondente ao valor total de contrato [R\$...] menos o valor referente aos sinistros ocorridos [R\$...]*”, sendo condizente, também, “*com a quantidade de eucalipto que deu entrada no estabelecimento destinatário; a fábrica da Impugnante em Mucuri, Bahia*”.

Entendem, dessa forma, que, “*com base em todos esses elementos, os quais devem ser considerados em conjunto, a regularidade das operações praticadas pelo estabelecimento autuado resta evidenciada*”.

No tocante ao item “3”, os Impugnantes relatam, inicialmente, que, “*para concluir por uma suposta ocorrência de saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais do estabelecimento autuado, a autoridade fiscal partiu de elementos que não possuem pertinência com as suas operações, especialmente porque a quantia de madeira consignada nos RCCFP’s autuados não reflete necessariamente a quantia de madeira colhida em determinado período*”.

Afirmam que foram muito incisivos em suas defesas “*ao alegar que os dados do IEF não podem ser considerados – isoladamente – para presumir a saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Trata-se de um dado isolado, que não poderia ser cotejado sem que se levasse em consideração outras importantes peculiaridades da atividade desenvolvida pela empresa*”.

Acrescentam que “*o RCCFP não é documento fiscal apto para justificar a lavratura de um auto de infração de ICMS. Ele poderia ser considerado, com muito esforço argumentativo, como um indício, mas, na visão das Requerentes, ainda assim seria necessário que o auto de infração viesse acompanhado de outros elementos que denotassem a prática infracional*”.

Esclarecem que o fluxo do registro fiscal e contábil da madeira colhida no estabelecimento autuado ocorre na forma indicada à fls. 398.

Salientam que, “na perspectiva fiscal, a quantia de madeira objeto da colheita é lançado como ‘estoque inicial’ da fazenda no momento da exaustão da ‘madeira em pé’ e da baixa do ativo biológico. Este momento é aferido com base na quantia indicada no Contrato de Compra e Venda de Madeira em Pé e no Inventário Pré-Corte”, acrescentando que “em momento algum, a quantia de madeira consignada nos RCCFP’s é lançada nos registros fiscais e contábeis do estabelecimento autuado”.

Concluem, dessa forma, que, “para fins de verificação da regularidade das operações deste estabelecimento, as autoridades fiscais deveriam ter levado em consideração apenas o quanto consignado no contrato SIDERSA, no Inventário Pré-Corte e nas notas fiscais de saída emitidas, face aos elementos causadores de divergência entre a quantidades inventariada e a quantidade transferida ao estabelecimento de Mucuri, inerentes ao processo de extração e transporte”.

Por fim, quanto ao item “4”, os Impugnantes esclarecem que o sinistro mencionado se relaciona a um incêndio de grandes proporções nas áreas relacionadas ao “Projeto Furnas”, objeto do levantamento planimétrico, por ela já acostado ao processo (dos 06 da impugnação).

Informam que o referido acontecimento foi documentado por meio de Boletim de Ocorrência, cujo histórico da ocorrência encontra-se descrito à fl. 400, e, ainda, que acostou aos autos (fls. 403) mídia contendo fotos que demonstram a proporção do incêndio, as quais foram anexadas ao respectivo boletim de ocorrência, e a indicação exata das áreas sinistradas por meio de levantamentos planimétricos adicionais.

Acrescentam que o “referido sinistro foi objeto do ‘Instrumento Particular de Quitação Total’ (doc. 17), que documenta que, ‘considerando o valor fixado em contrato de R\$ 53,00/m³ de madeira, a quitação total do sinistro ocorrido no contrato de nº 32CV0415, corresponde ao montante de R\$ 5.960.643,94...”.

Entendem, dessa forma, que “objetivamente, o valor acima mencionado indica que o volume sinistrado perfaz o montante de madeira que não deveria ter sido considerado na apuração do crédito tributário objeto deste auto de infração”.

Porém, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão aos Impugnantes, isto é, apesar da nova oportunidade a eles concedida, não foram carreados aos autos documentos comprobatórios, especialmente aqueles integrantes de suas escritas contábil e fiscal, que pudessem contraditar o feito fiscal.

Nesse sentido, mister se faz destacar que os Impugnantes se equivocaram em relação ao item “1” do mencionado despacho, pois, em momento algum, a Assessoria solicitou “a apresentação de documentos adicionais que comprovem que os dois estabelecimentos integrantes do contrato SIDERSA, de fato, encontram-se localizados nos municípios de Montezuma e Vargem Grande do Rio Pardo”, como tentam fazer crer, pois sequer consta na acusação fiscal que as fazendas não estão sediadas nos Municípios por eles citados, pois isto poderia ser verificado mediante simples consulta aos dados cadastrais dos estabelecimentos, conforme afirmado pelos próprios Impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que foi solicitado no item “1” foi a apresentação de documentação fiscal, contábil, contratos de exploração, documentos previstos em regimes especiais (ex.: “Controle de Entrega de Madeira”) ou outros documentos hábeis e idôneos que comprovassem que o estabelecimento citado pela Autuada em sua defesa era, efetivamente, o explorador da floresta plantada relativa ao RCCFP nº 08040000515/15.

Ainda que se admitisse uma infeliz redação do item “1”, se os Impugnantes tivessem analisado conjuntamente os itens “1” e “2”, não teriam a menor dúvida de que o objetivo da medida foi possibilitar a apresentação de documentação contábil e/ou fiscal que pudessem comprovar a alegação principal de suas defesas, qual seja, que ocorreu um erro meramente formal na indicação do estabelecimento explorador da floresta plantada relativa ao RCCFP nº 08040000515/15, tanto é que o item “2” solicitava a demonstração da *“regularidade das operações dos estabelecimentos acima, mediante confronto dos respectivos RCCFPs e notas fiscais emitidas, ambos referentes ao período autuado (RCCFPs e notas fiscais), observados os estoques iniciais e finais de cada estabelecimento”*.

Quanto ao item “2”, os argumentos também já foram analisados anteriormente, oportunidade em que se afirmou que o Fisco trouxe a informação de que constam nos processos do IEF declarações que somam um volume de colheita de 502.999 m³ de toras de eucalipto, para os dois estabelecimentos citados pela Impugnante (CNPJ nºs 16.404.287/0361-84 e 16.404.287/0362-65), volume bastante superior à quantidade de 337.422 m³ declarada nas notas fiscais de saídas por eles emitidas.

PARCELAS DE DÉBITOS PARA CONTRIBUENTES Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose S/A. de 2012 a presente data COM DESCRIÇÃO DA RECEITA - Fonte Banco de Dados IEF consulta em 11/05/2017 por eduardo.ribeiro										VOLUME DECLARADO
Des_Receita	Ano_Ref	Situacao_Parcela	Val_Parcela	Dat_Pagmto	Contribuinte	Codigo_Co ntr	CNPJ_CPF	Referenda	Observacao	MADERA PARA CELULOSE
TAXA FLORESTAL - IEF	2015	Quitada	49.686,37	16/07/2015 00:00:00	SUZANO PAPELE CELULOSE S/A	320023-5	16.404.287/0361-84	TAXA FLORESTAL	TAXA FLORESTAL DEVIDA SOBRE 65.171,00 M3 DE TORETES DE FLORESTA PLANTADA A SEREM EXTRAIDOS NA FAZENDA CORREGO MATO ESCURO, MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO-MG, CONFORME REQUERIMENTO Nº 08040000517/15	65.171,00
TAXA FLORESTAL - IEF	2015	Quitada	113.245,37	16/07/2015 00:00:00	SUZANO PAPELE CELULOSE S/A	320021-9	16.404.287/0362-65	TAXA FLORESTAL	TAXA FLORESTAL DEVIDA SOBRE 148.538,00 M3 DE TORETES DE FLORESTA PLANTADA A SEREM EXTRAIDOS NA FAZENDA FURNAS, MUNICÍPIO DE MONTEZUMA-MG, CONFORME REQUERIMENTO Nº 08040000515/15	148.538,00
TAXA FLORESTAL - IEF	2015	Quitada	220.554,69	16/07/2015 00:00:00	SUZANO PAPELE CELULOSE S/A	320021-9	16.404.287/0362-65	TAXA FLORESTAL	TAXA FLORESTAL DEVIDA SOBRE 289.290,00 M3 DE TORETES DE FLORESTA PLANTADA A SEREM EXTRAIDOS NA FAZENDA SÍTIO NOVO FURNAS, MUNICÍPIO DE MONTEZUMA-MG, CONFORME REQUERIMENTO Nº 08040000514/15	289.290,00
										502.999,00

Assim, os números demonstrados pelos Impugnantes em suas teses de defesa, se fossem passíveis de consideração, estariam revelando uma saída de eucalipto desacobertada de nota fiscal, considerando os dois estabelecimentos, no montante de 165.577 m³ (502.999 – 337.422).

Com relação ao item “3”, verifica-se que os Impugnantes não apresentaram qualquer questionamento objeto quanto aos estoques inicial e final de eucalipto utilizados pelo Fisco em seu levantamento, devendo-se esclarecer que os estoques inicial e final de eucalipto utilizados no levantamento fiscal foram exatamente os

escriturados pela empresa no livro Registro de Inventário, como não poderia deixar de ser.

Pela própria natureza da aferição dos estoques (fluxo do registro fiscal e contábil da madeira colhida), todos os argumentos dos Impugnantes foram por eles próprios levados em consideração, sob pena de irregular escrituração de suas quantias, devendo-se enfatizar que em momento algum, antecedente à ação fiscal, a Autuada procurou promover qualquer alteração nos estoques por ela declarados.

Por sua vez, relativamente ao item “4”, apesar dos Impugnantes terem esclarecido a natureza dos alegados sinistros, não trouxeram aos autos documentação comprobatória, especialmente quanto à sua contabilização e em qual estabelecimento as supostas perdas de madeira foram reconhecidas contabilmente, devendo-se destacar, porém, que esse tema foi objeto de questionamento específico na diligência de fls. 418/421, que será abaixo analisada.

A título de complementação, segue abaixo a réplica fiscal sobre os argumentos dos Impugnantes relativos ao interlocutório:

Manifestação Fiscal (fls. 408/415)

“... a resposta e os documentos apresentados pelos mesmos ao Interlocutório não acrescentaram fundamentações ou documentos que possam servir de prova à contestação à autuação. Por outro lado, a autuada e os coobrigados não apresentaram alguns relevantes documentos e procedimentos especificados e solicitados pela Assessoria do CC, necessários à sustentação de suas teses de defesa. Tal omissão deixa transparente a fragilidade de suas alegações e contestações contidas nas impugnações ao feito fiscal.

Em atendimento às solicitações do Despacho Interlocutório, a autuada e os coobrigados acostam às suas manifestações os seguintes documentos: levantamentos geoplanimétricos da localização das fazendas mencionadas na impugnação (doc. 05 e 06), registros no cadastro de contribuintes de MG (doc. 07 e 08) e cópia dos registros dos imóveis de matrículas nº 4432 e 4433 (doc. 09 e 10), relacionadas ao RCCFP nº 08040000515/15. O intuito na apresentação desses documentos é demonstrar que o estabelecimento de CNPJ nº 16.404.287/0361-84, detentor da inscrição estadual 062.339588.30-85, abrange todas as áreas/fazendas localizadas majoritariamente no município de Vargem Grande do Rio Pardo. Originalmente, os imóveis de matrícula 4432 e 4433, constavam nos registros em cartório e no contrato de compra e venda de florestas, como localizados no município de Montezuma. Para demonstrar, que na verdade, os imóveis das referidas matrículas pertencem ao município de Vargem Grande do Rio Pardo e que os registros e o contrato de compra e

venda originais estavam equivocados, acosta aos autos cópia dos registros retificadores do cartório e o aditivo ao contrato de compra e venda de florestas em pé.

Embora as cópias dos documentos citados acima demonstrem que os imóveis de matrícula 4432 e 4433, onde estariam localizadas as florestas objeto do RCCFP n° 08040000515/15, estão localizados no município de Vargem Grande do Rio Pardo, este fato não é suficiente para comprovar que o estabelecimento explorador das florestas objeto desse RCCFP não foi o estabelecimento autuado, de IE n° 062.339588.31-66. Ademais, a autuada não conseguiu demonstrar a coerência de sua tese através do confronto entre os RCCFP com as notas fiscais ou com os “Controles de Entrega de Madeira” emitidos. Por outro lado, contradizendo a tese de defesa da autuada, nota-se dos documentos que compõem o AI, que consta no RCCFP, no DAE de pagamento da taxa florestal, e nos demais documentos que compõe o processo de corte dessas florestas, inclusive no inventário florestal fornecido ao IEF, que o estabelecimento explorador das florestas que compõe os dois RCCFP considerados, foi o estabelecimento autuado. Consta nos autos essas e outras evidências de que as florestas objeto dos RCCFP n°s 08040000515/15 e 08040000514/15 foram exploradas pelo estabelecimento autuado, que praticou saída de eucalipto sem a devida emissão de nota fiscal. Os documentos citados, acostado aos autos pela autuada, são documentos que não acrescentam fundamentos suficientes à sustentação da tese apresentada na impugnação ao feito fiscal.

Observa-se do Cadastro de Contribuintes do Estado de MG (doc. 07 e 08) que o estabelecimento de IE n° 062.339588.30-85 está localizado na Fazenda Córrego Mato Escuro e o estabelecimento de IE 062.339588.31-66 (autuado) está localizado na Fazenda Sítio Novo Furnas II, não existindo IE específicas para cada uma das demais fazendas constantes nos RCCFP considerados no levantamento fiscal. Portanto, o que vincula o estabelecimento explorador às florestas exploradas pela Suzano são as informações prestadas no próprio RCCFP e em demais documentos do processo de corte das florestas, quais sejam: “Campo 1 do RCCFP” que identifica quais as florestas foram cortadas e onde se localizavam; “Campo 3 do RCCFP” que identifica qual o estabelecimento explorador daquelas florestas; “Campo Número de Identificação do DAE” que identifica o contribuinte que realiza o recolhimento da Taxa Florestal. Em todas as referidas identificações consta o

estabelecimento autuado como explorador das florestas consideradas no levantamento fiscal. A correta identificação desses campos é indispensável, uma vez que a mercadoria só pode transitar em seu transporte acompanhada da nota fiscal, com identificação do RCCFP e do DAE de recolhimento da Taxa Florestal correspondente ao produto transportado (art. 3º da Resolução IEF/SEMAD 1906/2013). O mesmo procedimento deve ocorrer também em relação aos documentos “Controle de Entrega de Madeira” eventualmente utilizados pela autuada, os quais não foram fornecidos, apesar de terem sido solicitados pelo fiscal autuante e pela Assessoria do CC. Portanto, a identificação do emitente da nota fiscal que acoberta o transporte, necessariamente tem de ser a mesma identificação do DAE de recolhimento da Taxa florestal. Caso conste uma identificação do emitente da nota fiscal diferente da identificação do RCCFP e do DAE correspondente ao recolhimento da Taxa Florestal do produto transportado, este transporte e a operação correspondente estariam irregulares. No entanto, segundo a tese impugnatória, as identificações citadas não corresponderiam à identificação da nota fiscal, uma vez que os volumes constantes nos RCCFP (e consequentemente nos DAE de recolhimento da Taxa Florestal) e nas notas fiscais de mesma identificação não são condizentes, o que seria inconcebível e difícil de ser acatado como fundamento razoável, principalmente em se tratando de empresa do porte da Suzano. O quadro descrito pela autuada em sua tese de defesa, denotaria um grave problema de descontrole das obrigações ambientais e tributárias da empresa.

É importante frisar que em nenhum momento a autuada negou que as florestas relacionadas ao RCCFP nº 08040000514-15 foram exploradas por ela (IE 062.339588.31-66). O volume de eucalipto declarado no referido RCCFP com lastro em Inventário Florestal, é de 289.290 m³. Mesmo que fosse considerado apenas o volume de eucalipto desse RCCFP no levantamento fiscal, como quer a autuada, não há como justificar por que foi emitido nota fiscal apenas para o volume de 66.738,82 m³, sendo que todo o eucalipto já havia sido colhido no final do período autuado (fato confirmado pela própria autuada conforme documento anexado ao AI no Anexo II) e já não havia mais estoque de eucalipto a partir de 31/12/2016, conforme consta no livro Registro de Inventário dessa empresa. Cabe esclarecer ainda, que o alegado sinistro, segundo a autuada, ocorreu nas Fazendas Furnas I e Furnas II, cujas matrículas são

4432 e 4433, essas áreas são constantes do RCCFP nº 08040000515-15 e não no RCCFP 08040000514-15.

Quanto aos questionamentos relacionados ao inventário (estoque) de eucalipto, cabe ressaltar alguns pontos. O volume de eucalipto existente em estoque em 31/12/2015, registrado no livro Registro de Inventário da empresa autuada, correspondente a 77.943,62 m³, não foi considerado na apuração das saídas desacobertadas (Planilha Demonstrativo do Crédito Tributário – “Campo W7”, Anexo 2 do AI), uma vez que o fisco considerou correto que o mencionado estoque se refere a eucalipto que havia sido colhido em 2015 e que é parte do volume total de eucalipto declarado nos RCCFP nºs 08040000414-15 e 08040000415-15, considerados no levantamento fiscal. Cabe ressaltar, também, que a autuada emitiu nota fiscal de saída de eucalipto somente no período compreendido entre os dias 18/01/2016 e 12/04/2016, somando nessas notas fiscais apenas 66.738,82 m³, e, em 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, os estoques de eucalipto registrados no Registro de Inventário são iguais a 0 (zero) (Anexo 5 do AI), ou seja, não existiu estoque de eucalipto a partir de 31/12/2016. Urge mencionar que todo o eucalipto levantado em inventário florestal e declarado nos referidos RCCFP (437.828 m³) foi comprovadamente integralmente colhido, conforme declaração da própria autuada (Anexo 1) e considerando que a validade dos RCCFP é de no máximo 24 meses após suas autorizações pelo IEF (Resolução IEF/SEMAD 1906/2013), sendo que as autorizações de corte ocorreram em julho de 2015.

A autuada propõe em sua defesa que o cotejo entre o volume explorado de eucalipto e a emissão de notas fiscais, seja realizado em conjunto, abrangendo a soma das notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos de IE 062.339588.31-66 (autuado) e 062.339588.30-85 e subtraindo do volume explorado, o volume sinistrado alegado por ela. Mesmo se a sua proposta fosse possível de ser acatada, desconsiderando preceitos legais como o preceito da independência dos estabelecimentos e outros mais já abordados, a demonstração desse cotejo pela autuada considerando os dois estabelecimentos em conjunto, ainda assim denota insuficiência de emissão de notas fiscais de saída, frente ao volume de eucalipto supostamente explorado apresentado pela própria autuada (pag. 9/16 e 10/16 de sua manifestação): 634.901,92 m³(considerando todos os RCCFP), 600.000,00 m³ (considerando o Contrato de C/V) ou 527.891,11 m³

(considerando os IPC). Veja que, também segundo a própria atuada, a emissão de notas fiscais dos dois estabelecimentos retro mencionados somam um volume de apenas 337.422,63 m³ (pag. 10/16 da Resposta da atuada ao Despacho Interlocutório), volume este que quando cotejado com os volumes de eucalipto explorados alegado pela atuada (retromencionados), mesmo que subtraídos do volume sinistrado alegado (112.464,98 m³- doc 17 de da manifestação da atuada), ainda resulta em um volume significativo de saídas sem emissão de notas fiscais.

Outra situação que compromete a tese impugnatória é o fato de que seria natural e impositivo, segundo a legislação, que a atuada comunicasse a ocorrência do alegado sinistro à Repartição Fazendária e que emitisse nota fiscal do volume sinistrado para dar baixa em seu estoque fiscal/contábil, à época do sinistro; mas não consta nos autos esses procedimentos.

Por fim, importante considerar que os RCCFP, obrigatoriamente, são acompanhados de Inventário Florestal com a respectiva ART assinada por engenheiro florestal habilitado, além de poligonal da área a ser explorada, por imposição das disposições contidas no Art. 6º da Resolução IEF/SEMAD 1906/2013, ao ser requerido a autorização de corte da floresta ao IEF:

Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1906 DE 14/08/2013

Estabelece os procedimentos para regulamentação de colheita e comercialização das florestas plantadas com essência exótica no âmbito do Estado de Minas Gerais.

.....
.....

Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º A comunicação prévia deverá ser instruída com Declaração a ser realizada em modelo próprio do IEF - Anexo II, disponível no seu sítio devidamente preenchida e ainda:

I - Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano - cópia autenticada;

II - Roteiro de acesso ao imóvel;

III - Cópia de documentos pessoais do declarante;

IV - Cópia de comprovante de endereço atualizado do declarante;

V - Poligonal da área a ser explorada, impresso e em mídia digital, conforme norma específica, ficando isentos desta obrigação os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

VI - Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares (conforme Termo de Referência constante do ANEXO I), disponível no endereço eletrônico www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-deflorestas-plantadas;

VII - Documento de Arrecadação Estadual - DAE quitado referente à Taxa Florestal salvo os casos de Regime Especial concedido pela SEF;

.....
Depreende-se das disposições acima, que os volumes de eucalipto constantes nos RCCFP utilizados no levantamento fiscal, por terem sido objeto de levantamento técnico homologado pelo IEF, correspondem com grande precisão ao volume real contido nas florestas das áreas exploradas pela autuada. No intervalo de tempo entre o momento da declaração dos volumes inventariados nos RCCFP, até o momento do corte das florestas que ocorre normalmente alguns meses depois, os volumes inventariados tendem sempre a aumentar, nunca diminuir, isso devido ao desenvolvimento da floresta que ocorre no intervalo de tempo mencionado. Logo, em atendimento às normativas acima, torna inquestionável que o volume constante nos RCCFP considerados no levantamento fiscal, refletem com precisão o volume mínimo do eucalipto explorado, mesmo que a margem de erro aceitável no levantamento técnico do inventário seja de até 5%.

Quanto aos procedimentos e documentos solicitados no Item 2 e 5 do Despacho Interlocutório: “Demonstrar a regularidade das operações dos estabelecimentos acima, mediante confronto dos respectivos RCCFP e notas fiscais emitidas, ambos referentes ao período autuado (RCCFP e notas fiscais), observados os estoques iniciais e finais de cada estabelecimento”; e “Inserir em mídia eletrônica todos os documentos solicitados na presente medida, disponibilizando ao

fisco a documentação original. Acostar aos autos outros documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários.”, esses não foram satisfatoriamente atendidos.

Conforme relatado anteriormente, a autuada não apresentou nenhum dos documentos ou procedimentos solicitados no Despacho Interlocutório que pudesse vir a comprometer a sua tese impugnatória, quais sejam, as guias de Controle de Entrega de Madeira, todos os RCCFP e as notas fiscais de saída de eucalipto relacionados aos estabelecimentos de IE 062.339588.31-66 e 062.339588.30-85, assim como não demonstrou a correta correlação entre os volumes de eucalipto declarados nos RCCFP com os volumes declarados nas notas fiscais e no Registro de Inventário, para os estabelecimentos de inscrições estaduais retro mencionadas...” (Grifou-se)

Os fatos acima relatados já seriam mais que suficientes para a caracterização da infração narrada pelo Fisco, especialmente em função da inexistência de provas inequívocas em contrário.

Ainda assim, a Assessoria do CCMG, com o objetivo de sanar qualquer dúvida que ainda pudesse persistir, determinou a realização da diligência de fls. 337/340, nos seguintes termos:

Diligência (fls. 418/421)

“... Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre a matéria objeto da presente lide, decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, retornar os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de atender o seguinte:

1. Quanto ao RCCFP nº 08040000515/15:

De acordo com a planilha referente ao demonstrativo do crédito tributário, coluna “Observação”, consta que o RCCFP nº 08040000515/15, questionado pela Impugnante, se refere à “Taxa Florestal devida sobre 148.538,00 m³ de Toretas de Floresta Plantada a serem extraídos na Fazenda Furnas, Município de Montezuma – MG”.

Por outro lado, no campo “1 – IMÓVEL” do RCCFP supracitado consta a seguinte informação, quanto aos dados relativos à propriedade na qual **seria** realizada a respectiva colheita, conforme figura abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - IMÓVEL:			
DENOMINAÇÃO: FURNAS		ÁREA TOTAL: 1599,62	INCRA:
Nº REGISTRO: 4432, 4433	COMARCA: RIO PARDO DE MINAS	LIVRO: 2-RG	FOLHA:
MUNICÍPIO/DISTRITO: MONTEZUMA			CEP: 39547-000
COORD.GEOGR.	LAT°:	LONG°:	IDENT. CARTA (MI) : 00°41m'61,355544"
PLANAS: (UTM)	LAT°: 8313000 m	LONG°: -798.000 m	DATUM HORIZONTAL: Sírvas 2000

Diante disso, favor esclarecer e providenciar o que se segue:

1.1. Os dados supracitados referem-se ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 16.404.287/0361-84, detentor da Inscrição Estadual 062339588.30-85, como afirmado pela Impugnante?

1.2. Caso positiva a resposta, favor acostar aos autos, em mídia eletrônica (CD/DVD), planilha contendo a relação completa dos documentos fiscais de saída de eucalipto, referentes ao período objeto da presente autuação, emitidas pelo estabelecimento em questão (CNPJ nº 16.404.287/0361-84 - Inscrição Estadual nº 062339588.30-85), informando, ao final, o volume total de eucalipto consignado nos referidos documentos fiscais.

1.3. Há algum documento ou questão fática que possa permitir uma conclusão de que essas notas fiscais não tenham vinculação, ainda que parcial, com o RCCFP nº 08040000515/15, isto é, o estabelecimento com Inscrição Estadual nº 062339588.30-85 “explora” alguma outra Fazenda de Eucalipto, que a obrigue a emitir documentos fiscais de saídas desse produto de área distinta daquela indicada no campo “1 – IMÓVEL” do RCCFP questionado pela Impugnante? Em caso positivo, seria possível distinguir a origem do eucalipto vinculada a cada uma das notas fiscais emitidas?

2. Quanto ao Alegado Sinistro (Incêndio Florestal):

Nos esclarecimentos relativos ao despacho interlocutório de fls. 335/338, a Autuada apresentou, dentre outras, a seguinte argumentação:

Esclarecimentos da Impugnante - Interlocutório
(fls. 395/400)

“... III.2. Quanto às Notas Fiscais Emitidas

... Considerando de forma conjunta, as quantias documentadas no RCCFP's nºs 08040000514/15 e 08040000515/15, os Requerentes acostam a mídia anexa (doc. 12) contendo o cotejo das seguintes informações:

1 - Volume total de madeira indicada nos requerimentos: 634.901,92 m³;

2 - Volume total de madeira consignado no Inventário Florestal Pré-Corte - IPC (doc. 13): 527.891,11 m³;

3 - Volume total objeto de sinistro: 112.467,63 m³;

4 - Volume consignado na totalidade das notas fiscais: 337.422,63 m³.

[...]

... restou demonstrado na Impugnação do estabelecimento autuado que a quantia total de madeira consignada nas notas fiscais emitidas pelos dois estabelecimentos - 337.422 m³ - é condizente com o valor pago ao proprietário dos imóveis - SIDERSA: R\$ 17.841.269,89, correspondente ao valor total do contrato (R\$ 23.801.913,83) menos o valor referente aos sinistros ocorridos (R\$ 5.960.643,94). Como o valor do m³ contratado foi de R\$ 53,00, conclui-se que foram pagos 336.627,73 m³, cuja diferença com o volume de notas fiscais emitidas pode ser considerada infima com aquele apurado pelo Fisco”.

[...]

Com base em todos esses elementos, os quais devem ser considerados em conjunto, a regularidade das operações praticadas pelo estabelecimento autuado resta evidenciada.

...]

II.3. Quanto aos alegados sinistros

.. A esse respeito, os Requerentes esclarecem que o sinistro mencionado se relaciona a um incêndio de grandes proporções nas áreas relacionadas ao 'Projeto Furnas', objeto do levantamento planimétrico já acostado a este processo (doc. 06 da Impugnação).

referido acontecimento foi documentado por meio do Boletim de Ocorrência nº M3946-2015-0000274 (doc. 14) da seguinte forma:

...]

Os Requerentes também acostam à mídia anexa fotos que demonstram a proporção de incêndio noticiado acima e que foram acostadas ao Boletim de Ocorrência ora referido (doc. 15) e a indicação exata das áreas sinistradas por meio de levantamento planimétricos adicionais (doc. 16).

Referido sinistro, foi objeto do 'INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO TOTAL' (doc. 17), que

documenta que, ‘considerando o valor fixado em contrato de R\$ 53,00/m³, de madeira, a quitação total do sinistro ocorrido no contrato de nº 32CV0415, corresponde ao montante de R\$ 5.960.643,94...’ (Grifou-se)

Face à argumentação acima, esclareça e providencie o que se segue:

2.1. Favor intimar o estabelecimento autuado a apresentar e acostar aos autos toda a documentação contábil (registros contábeis e os respectivos lastros documentais) que possa comprovar o alegado sinistro de 112.467,63 m³ de eucalipto, derivado de um incêndio florestal da área por ele explorada;

2.2. Havendo comprovação contábil do alegado sinistro, favor esclarecer:

a) O incêndio afetou exclusivamente a área indicada no RCCFP nº 08040000514/15 (não questionado pela Impugnante) ou afetou as áreas vinculadas aos dois requerimentos de colheita utilizados no levantamento fiscal;

b) Se atingiu ambas as áreas, é possível quantificar as perdas de eucalipto em cada uma delas?

c) O alegado sinistro tem alguma repercussão sobre o crédito tributário? ...” (Grifos Originais)

Em atenção à medida, o Fisco, após intimações à Autuada, pronunciou-se sobre as questões a ele dirigidas, apresentando os argumentos abaixo reproduzidos, cujas conclusões são integralmente ratificadas pela Câmara de Julgamento do CCMG, *in verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 458/465)

Esclarecimentos sobre a diligência

“... 1 – Quanto ao RCCFP nº 08040000515/15:

Através da diligência fiscal solicitada pela Assessoria do CC, o fisco traz aos autos esclarecimentos adicionais necessários para a elucidação da tese apresentada pela Impugnante de que o estabelecimento autuado não foi o explorador dos imóveis referidos no RCCFP nº 08040000515/15, considerado na autuação. Segundo a Impugnante, o estabelecimento de IE nº 062.339588.3085 e CNPJ nº 16.404.287/0361-84, foi o estabelecimento que explorou e emitiu as notas fiscais de saída do eucalipto colhido nos imóveis de Matrículas de n.ºs. 4432 e 4433, relacionados com o citado RCCFP.

Apesar de constar no RCCFP nº 08040000515/15 que o “ESTABELECIMENTO EXPLORADOR” da floresta é o estabelecimento autuado, de CNPJ 16.404.287//0362-65 e IE 062.339588.3166, localizado em Montezuma - dados que constam também no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) da Taxa Florestal relacionada ao citado RCCFP - a Impugnante insiste em sustentar que o estabelecimento de IE nº 062.339588.3085 e CNPJ nº 16.404.287/0361-84, localizado em Vargem Grande do Rio Pardo, explorou todos os imóveis localizados em Vargem Grande do Rio Pardo, inclusive os imóveis de Matrículas nºs 4432 e 4433, relacionados ao RCCFP nº 08040000515/15. Traduzindo em outras palavras, a Autuada aduz que o estabelecimento emitente das notas fiscais que acobertaram a saída do eucalipto relacionado aos RCCFP 08040000515/15, considerado na autuação, não foi o estabelecimento que consta como explorador das florestas no processo do IEF e nos RCCFPs, mas sim, segundo a autuada, foi o estabelecimento localizado no mesmo município onde o imóvel explorado está localizado. Ou seja, segundo a Autuada, foi o estabelecimento localizado em Vargem Grande do Rio Pardo, que emitiu as notas fiscais referentes ao RCCFP 08040000515/15. Em suma, a autuada defende em sua tese impugnatória, que o estabelecimento explorador da floresta, o que emitiu as notas fiscais de saída de eucalipto, foi o estabelecimento localizado no mesmo município onde a floresta explorada estava estabelecida.

Seria procedimento aceitável, para o caso em questão, que o estabelecimento localizado no mesmo município do imóvel explorado emitisse as notas fiscais de saída de eucalipto, apesar do alegado estabelecimento emitente possuir Inscrição Estadual em imóvel distinto dos imóveis explorados, e, portanto, seria aceitável a tese de defesa da autuada, se algumas circunstâncias constatadas pelo fisco, cumulativamente, não descredenciassem a referida tese. Descredenciam a tese de defesa, os seguintes fatos:

1. A autuada declarou em todos os documentos do Processo de licenciamento do IEF, incluindo o RCCFP e o DAE de recolhimento da Taxa Florestal, que o estabelecimento explorador dos imóveis relacionados aos RCCFPs considerados na autuação é o próprio estabelecimento autuado, não conseguindo comprovar o contrário em sua defesa.

2. Nem o estabelecimento alegado como emitente, localizado em Vargem Grande do Rio Pardo (IE 062.339588.3085) e nem o estabelecimento autuado,

não identificaram nas notas fiscais, o nº do RCCFP a elas relacionado, conforme exigido pela legislação; excluindo, assim, a possibilidade de distinguir a origem do eucalipto vinculada a cada uma das notas fiscais emitidas.

3. Se não bastasse os argumentos acima, soma-se às evidências contrárias à tese de defesa, o resultado incoerente do cruzamento entre os volumes de eucalipto constantes nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento localizado no município de Vargem Grande do Rio Pardo, e os volumes constantes nos RCCFPs relacionados aos imóveis localizados neste mesmo município. O mencionado cruzamento foi realizado pelo fisco, em função da prudente provocação da Assessoria do CC visando dirimir qualquer dúvida que ainda persistisse quanto a autoria da emissão das notas fiscais relacionadas com os RCCFPs considerados na autuação. Frise-se aqui, que o mencionado cruzamento/demonstração não foi realizado pela autuada, apesar de ter sido solicitado a ela pela Assessoria do CC no Despacho Interlocutório para fundamentar a sua tese de defesa que alega que o estabelecimento localizado em Vargem Grande do Rio Pardo (IE 062.339588.3085) emitiu todas as notas fiscais de saída de eucalipto dos imóveis explorados localizados neste mesmo município (Vargem Grande do Rio Pardo). Sendo assim, o fisco realizou o levantamento (cruzamento) citado, o qual segue demonstrado em detalhes, nas planilhas apresentadas no Anexo 1 (NFs x RCCFPs), nos documentos constantes no Anexo 2 (Processos do IEF/RCCFPs), no Anexo 3 (Dados Cadastrais) e no Anexo 4 (CD com a relação de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de Vargem Grande do Rio Pardo).

O referido levantamento foi realizado considerando a tese de defesa de que o estabelecimento de IE nº 062.339588.3085 e CNPJ nº 16.404.287/0361-84, estabelecido em Vargem Grande do Rio Pardo, teria sido o estabelecimento que explorou e emitiu as notas fiscais de saída do eucalipto colhido nos imóveis de Matrículas de nºs. 4432 e 4433, relacionados com o RCCFP nº 08040000515/15, e considerando que este mesmo estabelecimento teria, também, emitido todas as notas fiscais relacionadas com as florestas estabelecidas nos demais imóveis localizados no município de Vargem Grande do Rio Pardo. O resultado deste levantamento (Cruzamento NF X RCCFP) com base na tese de defesa, foi que o estabelecimento da Suzano localizado no município de Vargem Grande do Rio Pardo (de IE nº

062.339588.3085 e CNPJ nº 16.404.287/0361-84), eleito pela Autuada como sendo o emitente das notas fiscais, não emitiu notas fiscais condizentes com os volumes constantes nos RCCFPs que identificam as florestas colhidas nos imóveis localizados no município de Vargem Grande do Rio Pardo. Longe disso, o volume de eucalipto constante nas notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento arrolado pela autuada como emitente, foi muito menor do que o volume total de eucalipto declarado nos RCCFPs relacionados aos imóveis localizados no mesmo município (Vargem Gr. R. Pardo) de localização desse estabelecimento. Portanto, não se pode atribuir ao estabelecimento localizado no município de Vargem Grande do Rio Pardo, a autoria da emissão das notas fiscais relacionadas aos RCCFPs nº 08040000515/15, considerado na autuação, e nem tampouco, ao RCCFP nº 08040000514/15 (não mencionado pela Autuada). Mesmo porque foi declarado pela Autuada, nos próprios RCCFP e nos DAE relacionados, que o estabelecimento explorador das florestas é o estabelecimento autuado, sendo, portanto, o responsável pela emissão das notas fiscais de saída de eucalipto dessas florestas. (Grifou-se).

2- Quanto ao Alegado Sinistro (Incêndio Florestal):

A Impugnante não apresentou e nem acostou aos autos nenhuma documentação contábil ou fiscal (registros contábeis ou fiscais e os respectivos lastros documentais) que pudessem comprovar formalmente o alegado sinistro de 112.467,63 m³ de eucalipto (fls. 345/400), derivado de um incêndio florestal da área por ele explorada. Embora tenha apresentado cópia de Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal, mapas, planilhas e prints do “Sistema SAP” da empresa com registros de baixa dos alegados estoques sinistrados, esses elementos de prova não são suficientes para excluir do levantamento fiscal os volumes de eucalipto apresentados pela autuada como sinistrados.

Mesmo que não seja desconsiderado pelo fisco a ocorrência do sinistro alegado, o fato da Impugnante não ter cumprido as formalidades necessárias para baixa do estoque, estorno do crédito, e registros fiscais e contábeis, compromete os resultados fiscais do alegado sinistro.

O Comprovante de Pagamento apresentado pela Impugnante (Doc. 8 de sua manifestação à Diligência Fiscal), demonstra que ocorreu o pagamento pela Suzano à SIDERSA, do alegado volume de eucalipto sinistrado. Logo, está evidenciado que já havia

ocorrido a tradição deste eucalipto da SIDERSA para a Suzano, à época do alegado sinistro, acusando assim, a ocorrência de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS, e o marco temporal de obrigatoriedade da emissão de nota fiscal em época anterior ao sinistro. A Superintendência de Tributação (SUTRI) da SEF-MG já se posicionou sobre este assunto, através das Consultas de Contribuintes N° 121/2011 e 002/2019. De acordo com o entendimento da SUTRI, que é o órgão institucional competente e responsável pela interpretação da legislação tributária, a comercialização de floresta em pé configura operação de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS, e deverá ser acobertada com nota fiscal, com destaque do imposto, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n° 6763/75.

logo, por ocasião da ocorrência do referido fato gerador do ICMS, configurado com a tradição do eucalipto objeto do Contrato de Compra e Venda entre a SIDERSA e a Suzano, deveria a vendedora SIDERSA ter emitido a devida nota fiscal com destaque do ICMS, e como consequência, haveria geração de crédito deste imposto para a Suzano, haveria incremento em seu estoque, e haveria a necessidade da Autuada de efetuar os devidos registros fiscais e contábeis decorrentes desta operação.

Autuada deveria ter emitido nota fiscal para fins de estorno do crédito relacionado ao volume de eucalipto sinistrado e para fins de dar baixa deste eucalipto em seu estoque. Uma vez que a Autuada não apresentou documentos fiscais e nem os seus respectivos registros fiscais e contábeis, o resultado das suas obrigações principais e acessórias relacionadas ao volume de eucalipto sinistrado ficou comprometido.

Assim, mesmo que o fisco não desconsidere a ocorrência do sinistro, os volumes de eucalipto referentes ao alegado incêndio, não podem ser excluídos do levantamento fiscal que gerou o Auto de Infração, uma vez que não foi demonstrado pela Autuada, através de documentos fiscais e de registros fiscais e contábeis, a adoção dos procedimentos necessários para a ocorrência em questão, tais como, a emissão da devida nota fiscal, o estorno de eventuais créditos, e a baixa do eucalipto sinistrado do estoque da empresa.

Conclusão

Diante das constatações seguintes:

- omissão da autuada ao atendimento integral à solicitação da Assessoria do CC exarada no Interlocutório;
- as novas informações que ora são apresentadas, ratificam a improcedência da tese impugnatória, ou seja, restou demonstrado que o volume de eucalipto constante nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de Vargem Grande do Rio Pardo e de Montezuma é incompatível com os volumes de eucalipto constantes nos RCCFPs homologados para exploração das florestas colhidas nos imóveis localizados nesses mesmos municípios;
- nem a Autuada, nem o estabelecimento localizado em Vargem Grande do Rio Pardo, não identificaram nas notas fiscais emitidas por eles, o nº do RCCFP a elas relacionado, conforme exigido pela legislação;
- conclui-se, portanto, que a tese de defesa da autuada não procedê e mesmo que esta tese fosse considerada, ainda assim, a Autuada teria dado saída desacobertada de nota fiscal a um grande volume de eucalipto. Por outro lado, a declaração formalizada pela autuada identificando o Estabelecimento Explorador da floresta nos documentos RCCFP, DAE e demais documentos do Processo do IEF que serviram de base para licenciamento da colheita do eucalipto e para o recolhimento da Taxa Florestal, chancela de forma inequívoca que o Estabelecimento Explorador dos imóveis relacionados aos RCCFP considerados na autuação, é o estabelecimento autuado.

Quanto ao alegado sinistro, a Autuada não apresentou os elementos mínimos de comprovação de sua existência e nem os procedimentos fiscais e contábeis relacionados, requisitados pelo fisco e pela Assessoria do Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, entendemos que o feito fiscal deve ser julgado procedente em sua integralidade.” (Grifou-se)

Da leitura da manifestação fiscal, bem como da análise dos anexos que a compõem, verifica-se que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos CNPJs nºs 16.404.287/0361-84 e 16.404.287/0362-65 não são condizentes com as quantidades de eucaliptos declarados nos respectivos RCCFPs.

O alegado sinistro também não foi comprovado documentalmente (documentos da escrita fiscal e contábil).

Dessa forma, deve ser rejeitado o argumento da Autuada quanto à ocorrência de mero “erro formal” na indicação do estabelecimento explorador no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RCCFP nº 08040000515/15, devendo-se reiterar que a Autuada não questionou os fatos vinculados ao RCCFP nº 08040000514/15.

Assim, aplica-se ao presente caso a disposição contida no art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

RPTA

(Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Da Sujeição Passiva

Quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a inclusão dos administradores do estabelecimento autuado (Srs. Alexandre Chueri Neto, Walter Schalka, Carlos Anibal Fernandes de Almeida Junior e Carlos Alberto Griner) no polo passivo da obrigação tributária está respalda no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Todo o relato contido no Auto de Infração sobre as situações fáticas que ensejaram o lançamento do crédito tributário evidencia prática que não pode ser admitida como aderente aos limites dos poderes de gestão empresarial e das disposições da lei ou dos instrumentos constitutivos da sociedade.

É incontroverso que a realização de operações desacobertadas de documentação fiscal constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal.

Assim, não há que se falar em “vício de motivação do ato administrativo de imputação de responsabilidade tributária”, como pretendem fazer crer os Coobrigados, pois não há dúvida que estes tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, na qualidade de administradores, sendo certo que a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente caracteriza evasão fiscal, devendo-se reiterar que os Sujeitos Passivo não trouxeram aos autos provas em contrário à acusação fiscal.

Correta, portanto, a inclusão dos administradores supracitados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação da Multa Isolada e Multa de Revalidação

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, contrariando o princípio da consunção, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 refere-se ao descumprimento de obrigação acessória (saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada legal pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

Das Questões de Cunho Constitucional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As questões de cunho constitucional levantadas pela Autuada (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D